

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

MATHEUS CERQUEIRA BANDEIRA

O AMOR COMO MOTIVO NO HOMICÍDIO DOLOSO

Rio de Janeiro

2021



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

O AMOR COMO MOTIVO NO HOMICÍDIO DOLOSO

Trabalho apresentado, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel, ao Curso *Latu Sensu* em Direito, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

MATHEUS CERQUEIRA BANDEIRA

Orientadora: Prof. Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora

Rio de Janeiro

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

BB212a Bandeira, Matheus Cerqueira
 O amor como motivo no homicídio doloso / Matheus
 Cerqueira Bandeira. -- Rio de Janeiro, 2021.
 55 f.

 Orientador: Nilo César Martins Pompílio da Hora.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

 1. Homicídio passional. 2. Tribunal do Júri. I.
 Hora, Nilo César Martins Pompílio da, orient. II.
 Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE DE DIREITO

Matheus Cerqueira Bandeira

O Amor Como Motivo No Homicídio Doloso

Trabalho apresentado, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel, ao Curso *Latu Sensu* em Direito, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Aprovado em 02 de junho de 2021.

Banca Examinadora:

Prof. Prof. Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora
Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Prof. Dr. Cezar Augusto Rodrigues da Costa

Prof. Dr. Francisco Ramalho Ortigão Farias

Rio de Janeiro

2021

RESUMO

A presente pesquisa dedica-se à análise das formas de repressão e interpretação jurídica nos homicídios passionais. O tema é de suma importância em um país onde as taxas de homicídio figuram entre as mais altas do mundo, e onde os crimes passionais compõem parte significativa da criminalidade. A metodologia da pesquisa consiste na compilação de literatura e jurisprudência, confrontando a produção científica sobre o tema com a forma como os Tribunais entendem os casos da vida real. Para isso, é feita análise detalhada dos elementos psíquicos que envolvem essa modalidade de crime, além dos elementos jurídicos e como ambos se relacionam. Na pesquisa, conclui-se que o enquadramento típico do crime passional não pode jamais ser padronizado, sob pena de gerar tanto condenações quanto absolvições injustas, devendo a missão de adequação jurídica do caso concreto sempre estar na mão dos Conselhos de Sentença, evitando a cassação excessiva de veredictos em segunda instância, com fundamento em decisão manifestamente contrária às provas dos autos, quadro que é predominante atualmente.

Palavras chave: Homicídio passional; Tribunal do Júri; Tipo Penal

ABSTRACT

This research is dedicated to the analysis of forms of repression and legal interpretation in passionate homicides. The theme is of paramount importance in a country where homicide rates are among the highest in the world, and where crimes of passion make up a significant part of the crime statistics. The research methodology consists in the compilation of literature and jurisprudence, confronting the scientific production on the subject with the way the Courts understand real-life cases. For this, a detailed analysis of the psychic elements that involve this type of crime is made, in addition to the legal elements and how both relate. In the research, it is concluded that the typical framework of the crime of passion can never be standardized, under penalty of generating both unjust convictions and unjust acquittals, and the task of legal adequacy of the specific case should always be in the hands of the Jury, avoiding an excessive number of overturned verdicts, based on a decision manifestly contrary to the evidence of the case, a framework that is predominant today.

Keywords: Passion Homicide; Jury Court; Penal type

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 07 |
| 1. O CRIME PASSIONAL E SEUS ELEMENTOS | 12 |
| 1.1 A PAIXÃO | 12 |
| 1.2 O AMOR | 14 |
| 1.3 O CIÚME | 16 |
| 1.4 O SENTIMENTO DE POSSE | 19 |
| 1.5 A REJEIÇÃO | 21 |
| 1.6 A EMOÇÃO VIOLENTA | 24 |
| 2. AS TESES DA ACUSAÇÃO | 26 |
| 2.1 MOTIVO TORPE (ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, I DO CP) | 26 |
| 2.2 MOTIVO FÚTIL (ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, II DO CP) | 32 |
| 2.3 FEMINICÍDIO (ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, VI C/C PARÁGRAFO 2º-A DO CP) | 36 |
| 3. AS TESES DE DEFESA | 43 |
| 3.1 A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA | 43 |
| 3.2 HOMICÍDIO PRIVILEGIADO | 64 |
| 4. CONCLUSÃO | 51 |
| 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 53 |

INTRODUÇÃO

De todos os crimes, o homicídio é aquele que mais atrai a atenção humana. Voltado contra o mais importante dos bens jurídicos, é natural que sua ocorrência seja assunto de extrema importância, não só para juristas, mas para todos aqueles que na sociedade vivem e convivem. Para Nelson Hungria¹ (1978, p. 25):

O homicídio é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animais. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada.

O delito fundamental sempre foi assunto de grande cobertura jornalística e midiática. Porém, foi na segunda metade do século XX, com o advento do televisor e, por conseguinte, dos telejornais, que mais se popularizaram as violentas histórias, e seus respectivos julgamentos, que, agora, este pesquisador estuda.

Crimes famosos, como o caso Doca Street, e tantos outros, marcaram gerações inteiras. Seus julgamentos foram alvos de mobilizações nunca antes vistas por parte da sociedade, o que alterou a forma como se enxergavam as estruturas sociais.

Embora as histórias envolvendo assassinos seriais tenham ganho crescente relevância cultural, com a presença do tema em filmes, seriados e romances, não é esse o tipo de crime que mais marca presença nos Tribunais do Júri. O cotidiano forense mostra que são três as espécies (ou categorias) de crime que constam na imensa maioria dos processos das varas de Júri.

A primeira categoria, são aqueles delitos que foram cometidos no contexto de crime organizado. Esses homicídios têm como características fundamentais a premeditação e a impessoalidade do delito. Podem ter vestes de execução, que ocorre quando os delinquentes matam a vítima por ordem dos membros da organização criminosa, geralmente com motivação relacionada a dinheiro, rivalidade entre facções ou punição por algum comportamento considerado indesejável pelo Crime. Podem também ocorrer no contexto de troca de tiros entre os criminosos e as forças de segurança, ocorrência bastante comum na cidade do Rio de Janeiro.

¹ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. V, 1978, p. 25.

A segunda e a terceira categoria por vezes tem elementos em comum. Na segunda, são incluídos os crimes decorrentes do impulso, praticado por pessoas, geralmente, sem vínculo ao crime organizado, em que também não há motivação decorrente de relacionamento sexual-amoroso. É a morte decorrente de briga de trânsito, brigas de bar, discussões entre vizinhos e outras situações em que os personagens se encontram em estado de exaltação emocional.

Já na última espécie, estão os crimes que foram cometidos dentro de um contexto prévio de relacionamento sexual-amoroso. Enquadram-se aqui os homicídios cometidos por alguma variação motivacional que seja decorrente do amor sexual (ou romântico). São aqueles que nascem em paixões tipicamente relacionados aos defeitos do amor, como o ciúme e a rejeição. Podem tanto ser cometidos por impulso, como quando o marido flagra sua mulher com outro homem e então mata um ou outro, ou de forma premeditada como quando, após ser rejeitado, o autor planeja a ação criminosa e a leva ao fim em momento diferente.

Claro que há crimes que não irão se enquadrar nesta categorização. Não é à toa, homicídio é um crime complexo, podendo ser motivado e executado de formas inimagináveis para uma mente humana. Não existem casos iguais, e seria tolice de qualquer um tentar reduzir todas as histórias que passam pelos Tribunais Populares em três categorias. Pois então, um adendo: essa divisão é uma generalização, e há crimes que podem se enquadrar em uma, mais de uma, ou nenhuma. No entanto, é notável que a maioria dos casos encontra seu lugar nestas três espécies, mas isso não exclui a ocorrência de casos que transcendem a habitualidade e a generalização.

Ainda assim, é na terceira categoria que se encontram os casos que este estudo pretende interpretar, entender e desvendar. Para que isso seja possível, conta esse pesquisador com ampla gama de autores que já escreveram sobre a temática e o também extenso arquivo midiático sobre os casos que serão estudados.

Para fins de melhor restringir o objeto deste estudo, irá ser tratada aqui a definição clássica de homicídio passional, que nos é dada por Luiza Nagib²: “Todo crime é de certa forma, passional, por resultar de uma paixão no sentido amplo do termo. Em linguagem jurídica, porém, convencionou-se chamar de “passionais” apenas os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso.”

Então serão tratados neste estudo apenas o crime que tem a sua motivação intimamente ligada a um contexto de relacionamento sexual ou amoroso. Assim, razões como o ciúme, traição ou o sentimento de posse que decorrem de defeitos do relacionamento amoroso, ainda

² ELUF, Luiza Nagib. *A Paixão no Banco dos Réus*. 9ª edição, Editora Saraiva, 2017, p. 165.

assim serão estudadas. Basta que entre os personagens do crime haja um relacionamento de ordem sexual ou amorosa, e que qualquer outra paixão derivada dele tenha agido como móvel do crime. Repare que foi dito entre os personagens, e não entre o autor e vítima. Um crime cometido contra o amante do cônjuge adúltero, embora não tenha como elemento a relação amorosa entre réu e vítima, ainda assim será considerado como válido para a amostragem deste estudo.

Não são poucas as representações desta espécie criminosa que encontramos na literatura e nas artes. Shakespeare, com *Otelo*, deu à humanidade uma das mais lembradas histórias de paixão assassina. Mais recentemente, no cinema, há no filme *Infidelidade*, com direção de Adrian Lyne, outro exemplo de amor que terminou em morte, desta vez do amante. O crime passional sempre acompanhou a raça humana e não deixará de acontecer enquanto os humanos forem seres emocionais.

A luta, já que o crime não irá ser eliminado do meio social, é para tentar diminuir a sua incidência. Isso é feito a partir do estudo das mais diversas áreas de conhecimento, destacando-se a Psicologia e o Direito, e aplicando os conhecimentos na sociedade. É preciso entender a motivação, os meios e o contexto para ter uma compreensão global do evento criminoso. Apesar de não atuar diretamente na prevenção (como será exposto nesse estudo, os passionais raramente reincidem), o modelo de punição estatal precisa ser rigorosamente entendido. Afinal, mesmo que não dê para voltar ao passado e impedir um crime de acontecer, ainda sim é necessário que a sociedade dê uma resposta para aquele evento, caso contrário estaria esvaziado o senso de justiça.

Ocorre que o homicídio jamais é fácil de ser entendido, posto que é um delito essencialmente subjetivo. Para efeitos de comparação, o crime de roubo quase sempre tem como razão a ganância desmedida e como meio a ameaça utilizando instrumentos de violência, como facas ou armas de fogo. Para se julgar um crime de roubo, não é necessário, na maioria das vezes, desvendar a vida pretérita da vítima e do autor. Já no homicídio, por ter a pessoalidade como característica fundamental, encontrando exceção apenas nos assassinatos tipicamente atribuídos ao contexto de facções criminosas, deve-se estudar não só os fatos, mas também os sujeitos.

Não há como entender o porquê de A ter matado B, sua esposa, por motivos de ciúme, sem antes entender quem é A, quem é B, e como era a relação dos dois. Mas o Direito e suas leis objetivas não são suficientes para algo tão complexo. Antes de adequar o fato ao Direito, tem-se primeiro que entender de forma integral o fato, por óbvio. Por isso, o Poder Constituinte

Originário achou por bem entregar à própria sociedade o julgamento desses crimes, trazendo rara exceção à regra do juiz togado. Nada faz mais sentido, quem é melhor que o próprio ser humano para entender o que se passou com outro?

Não que o Juiz de Direito não seja também humano, mas aqueles que passam pela educação jurídica formal acabam por ficar presos demais às tecnicidades e formalidades da norma, e isso não permite que o fato seja visto da forma como realmente se deu, sem o filtro do Direito. Apesar de exceções, o legislador pensou que melhor seria entregar esta tarefa fundamental aos pares do réu, decisão muito acertada, na opinião deste pesquisador.

O processo especial dos crimes contra a vida, então, ganha um contorno diferente dos demais. Além dos filtros jurídicos (efetuados na decisão de pronúncia e na dosimetria penal), há também um filtro humano, que é ainda mais poderoso que a própria lei, tamanha a soberania garantida pela constituição. A regra para o Júri é a plenitude de defesa, categoria ainda mais abrangente que a ampla defesa utilizada em outros procedimentos. Isso significa que a defesa pode argumentar fora do Direito, trazendo à tona argumentos metajurídicos para influenciar a decisão. E ao Conselho de Sentença que foi dada a soberania sobre o veredicto final. Os Magistrados apenas podem anular a decisão, quando presente nulidade ou em caso de decisão contrária à prova dos autos, mas não podem mudar o veredicto. Dessa forma, a última palavra sobre a absolvição ou a condenação pertence sempre os jurados.

Os julgamentos do Tribunal Popular, portanto, são uma verdadeira escola. Para entender como a sociedade enxerga um determinado tema, como a tolerabilidade do ciúme violento, por exemplo, basta que veja como, no caso concreto, aquele elemento foi entendido pelos jurados.

Esse estudo, então, jamais poderia se limitar a entender os elementos do crime passional. Não basta estudar os elementos, é preciso ver como aquilo é visto pelo ser humano dentro do meio social através do tempo. O tipo penal teve poucas alterações desde que foi criado, e elas serão também analisadas neste trabalho, mas o resultado de diversos julgamentos foram se alterando com o tempo, não só entre casos, mas também dentro do próprio caso, como Doca Street que obteve resultado completamente diferente após o primeiro Júri ter sido anulado.

As leis são objetivas, duras e formais. Mas o pensamento social é complexo, subjetivo, informal e está em constante mutação. Nesses crimes, é só quando o elemento jurídico passa pelo enredado filtro social que se encontra o Direito mais verdadeiramente próximo da Justiça.

Ao Juiz togado resta o que precisa da técnica jurídica, como a dosimetria penal. Supõe-se que um leigo não conheça as regras de aplicação e medição da pena. Porém, todo o resto, incluindo a materialidade, a autoria, as causas excludentes de ilicitude, qualificadoras e

privilégios estão sob o crivo do leigo. Para que possam julgar da forma correta, contam com o auxílio de Defensores e Promotores, que costumam se enfrentar em debates que duram horas à fio, além, claro, do Juiz-Presidente, cuja tarefa essencial em plenário é garantir que o Conselho de Sentença tenha as condições de julgar o caso da melhor forma.

Foi no período de estágio junto à Defensoria Pública do I Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro que este pesquisador encontrou a grande motivação para escolher o tema deste trabalho. Ao participar de diversos julgamentos, ao longo de anos, que se interessou pelo Tribunal do Povo e pelos crimes que lá eram julgados. É a complexidade no entendimento e a individualidade de cada caso que fez nascer este estudo.

Ao longo desta pesquisa, misturando ideias da Psicologia e do Direito, irá ser analisado o crime passionnal em todos os seus aspectos, tanto nos elementos quanto em como a sociedade e o Ordenamento os entendem.

Para um melhor desenvolvimento dos estudos, o relatório da pesquisa foi estruturado em três capítulos e estes em sub capítulos, de modo a permitir a sequência lógica da exposição e a abordagem da temática proposta.

Ao longo do primeiro capítulo, será feito um estudo de conceitos necessários para o bom desenrolar do tema. Serão expostas as diferentes definições do que é o amor, a paixão, a natureza do ciúme, da rejeição e qualquer elemento que diga respeito ao crime passionnal, em uma visão conjunta de autores do Direito com da Psicologia, além de como o comportamento humano é moldado a partir dessas emoções.

No segundo capítulo será analisado as teses de acusação e quando são cabíveis ou não, *in abstracto* e também os resultados práticos de casos concretos. São elas as hipóteses de qualificação do crime, com grande destaque para o motivo fútil, motivo torpe e para a qualificadora do feminicídio. Será estudada a legislação pertinente, bem como a opinião doutrinária para o tema. O mesmo será feito no terceiro capítulo, mas com as teses típicas da defesa, como o homicídio privilegiado e a já superada legítima defesa da Honra com excesso culposos.

1. O CRIME PASSIONAL E SEUS ELEMENTOS

1.1 A PAIXÃO

A paixão, a partir de um ponto de vista lato sensu, pode ser pensada como todo sentimento que altera o estado psíquico regular, tornando-se, conseqüentemente, móvel do comportamento humano. Dessa forma, o sentimento de vingança, frustração, ganância e ciúme também podem ser considerados paixões. Sobre esse tema, Enrico Ferri³ traça importantes considerações, categorizando as paixões humanas em dois tipos, as paixões sociais e antissociais:

[...] E disse: é necessário distinguir as paixões no seu conteúdo e qualidade, é necessário distinguir paixão social – que é útil à espécie- da paixão antissocial – que só pode prejudicá-la. Como quem dissesse, mas com palavras menos exatas, por serem menos compreensivas: paixões morais e paixões imorais. O crime pode ser provocado por uma paixão inumana, antissocial e, então, não pode absolver-se quem o pratica. O crime pode, pelo contrário, ser provocado pela aberração de uma paixão social e moral, e nesse caso deve absolver-se seu autor, porque a paixão é, em si mesma, moral, desculpável, nobre e útil a espécie.

A paixão que aumenta, reforça e nobilita as razões e a coesão da sociedade humana, como o amor, a honra e a justiça, a piedade, é uma paixão útil à espécie e até moral e social. Pelo contrário, a vingança, a cupidez, o ódio é uma paixão prejudicial a espécie e, por isso, imoral ou antissocial. [...]

[...] Cienfuegos matou por amor: por uma aberração do amor, é possível. Mas a aberração não tira a sua essência humana à paixão que o impeliu, a qual, amor ou honra, porque é útil e necessária à vida da espécie humana, nunca poderá conduzir ao crime ou ao suicídio, a não ser por uma aberração transitória, que, como por profunda e incoercível erupção vulcânica, faz saltar a torrente de lava incandescente e sanguinolenta.

Segundo esse pensamento, o próprio amor sexual seria uma paixão humana. O trecho referido faz parte da transcrição do discurso de defesa dado por Ferri no caso Cienfuegos. O argumento principal da defesa foi de que era necessário saber diferenciar se o ponto culminante do crime nasceu de uma paixão social ou antissocial.

Dessa forma, caso fosse um homicídio cometido por vingança, ou ganância, este deveria ser punido com todo o rigor da lei, posto que essas são paixões que conduzem ao desagregar

³ FERRI, Enrico. *Discursos Penais de Defesa*. São Paulo: EDIJUR. 2020, p. 20/21

social. Um crime que nasceu devido à paixão amorosa, por outro lado, pode ser perdoado, posto que a paixão em si que conduziu ao desfecho trágico é útil, nobre e necessária à sociedade.

Luiza Nagib⁴ assume posição contrária:

A paixão não pode ser usada para perdoar o assassinato, senão para explicá-lo. É possível entrever os motivos que levam ser dominado por emoções violentas e contraditórias a matar alguém, destruindo não apenas a vida da vítima, mas, muitas vezes, sua própria vida, no sentido físico ou psicológico. Sua conduta, porém, não perde a característica criminoso e abjeta, não recebe a aceitação social.

No entanto, há tamanha diferença geracional entre os dois juristas que assim pode ser explicada a divergência na questão da punição do crime passionais. Também pode-se invocar a desconstrução do patriarcalismo no meio social como fator fundamental para que, aos poucos, a repressão ao crime passionais fosse ganhando robusteza.

São poucos os casos encontrados na literatura de mulheres que foram autoras de crimes passionais. Os homens matam mais as suas parceiras do que ao contrário. Por óbvio, durante muito tempo a noção de matrimônio e família tinha como ponto central na estrutura de poder o marido, a mulher era vista quase que como sua posse. Enquanto a traição masculina era muitas vezes ignorada pela sociedade, os casos de traição feminina geravam grande estupor e revolta. Por isso, quando havia um homicídio cometido em razão de ciúmes, contra a mulher, a discussão no processo era baseada na culpa da vítima na situação.

Não foi há muito tempo que as coisas começaram a mudar. No Brasil, a pressão dos movimentos feministas na segunda metade do século XX foi fundamental para que houvesse mais rigor na aplicação da justiça aos homicidas passionais, destacando-se a atuação no julgamento de Doca Street, em que foi criado o famoso slogan: quem ama não mata.

Mas as peculiaridades na penalização do homicídio passionais serão melhor abordadas, oportunamente, nos próximos capítulos. Agora basta expor qual a noção de paixão que será utilizada neste estudo, para melhor compreensão do tema.

Pois bem, para efeitos deste trabalho, a paixão será considerada em sua forma *lato sensu*, ou seja, como todo sentimento que altera o *status quo* da consciência, tornando-se motivo determinante para a conduta humana a ser tomada. Portanto, paixão será entendida como gênero, dos quais são espécie o amor, a vingança, a ganância, o ódio, a inveja e outras mais do tipo.

⁴ ELUF, Luiza Nagib. *Op. Cit.*, 2017, p. 166.

1.2 O AMOR

O amor é um estado de ser que altera completamente a percepção e a consciência. A pessoa por ele envolvido experimenta um misto de vício com obsessão. Nada mais se faz, nada mais se pensa sem a presença física ou mental do objeto.

A pressão arterial aumenta, e com ela a respiração e os batimentos cardíacos aceleram. As pupilas ficam dilatadas e você tem dificuldade de se concentrar, de trabalhar, de se lembrar do seu próprio número de telefone, de pegar no sono. Até mesmo o apetite vai embora. Enquanto isso, regiões importantes do cérebro ficam mais ativas. A medicina sabe a causa desse choque de emoções fortes: um neurotransmissor chamado dopamina. Mas as pessoas chamam de paixão. E, não por acaso, a associam ao coração, e não à cabeça. A descarga de dopamina, responsável por uma sensação de felicidade tão intensa e anestesiante que seu efeito se assemelha ao da cocaína, ainda causa uma mudança nos níveis de alguns hormônios. adrenalina e o cortisol, que preparam o organismo para situações de risco, aumentam, e a serotonina, que tem efeito calmante, diminui em 40% (anomalia semelhante à observada nos casos de transtorno obsessivo compulsivo).⁵

De fato, todos que já passaram por uma situação dessas sabem o quão arrebatador, intenso e incessante é o amor. Não à toa que é muitas vezes comparado com o vício químico em drogas.

Não há nada que passe pelo amor e se mantenha inerte. Desde a composição hormonal do ser até a sua dimensão psicológica são brutalmente abalados. O ser envolvido pela paixão amorosa é acometido de uma verdadeira embriaguez. “O mecanismo cerebral que causa o aumento da atividade da dopamina é muito parecido com o disparado no vício em cocaína ou anfetaminas. Assim como a droga, a paixão causa dependência e, em sua falta, abstinência.”⁶

Kátia Ferreira e Marcus Aquotti⁷ (Ferreira-Santos, 2003, p. 185, Apud Aquotti, Ferreira 2009, p. 5), afirmam que o amor é um sentimento arrebatador, que enche nosso coração de encanto e admiração [...] que invade a razão e despreza seus alertas, que nos cega, nos ensurdece, nos contamina por inteiro, que torna tudo mais bonito e mais suportável [...].

⁵ CORDEIRO, Tiago. Parte 2: A ciência da Paixão. *Revista Superinteressante*. Disponível em < <https://super.abril.com.br/especiais/a-ciencia-da-paixao/> > acessado em 15/10/2020

⁶ *Idem*.

⁷ FERREIRA, Kátia Regina de Oliveira; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim. *Crime passionai: quando o ciúme mancha a paixão de sangue*, 2009. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=133561. Acesso em: 20 out. 2020.

Pois bem, o que não faltam são tentativas de definir o que é o amor, esse sentimento que nasce junto à própria humanidade. Certo é que exerce papel fundamental para a vida em sociedade. Sem ele, os laços de afeto e carinho que constituem a verdadeira coluna vertebral da concepção social de família, não mais existiriam.

Importante também notar que o amor existe em diversas vertentes e formas. O amor que é sentido por um amigo, não é o mesmo que é sentido por um filho e nem por uma amante. Leandro Konder⁸, afirma que o termo amor tem uma “elasticidade impressionante”.

É notável que um dos elementos centrais do amor é o afeto. A afetividade é então um conjunto de sentimentos positivos que se tem em relação a algo ou alguém, se manifestando na forma de emoções que conduzem ao carinho e ao querer estar próximo do objeto do afeto.

Quando o objeto do afeto é também um parceiro sexual, o amor costuma experimentar sua forma mais intensa. Aí que ocorre o amor sexual, móvel determinante do crime passionai estudado neste trabalho, que pressupõe uma relação de índole sensual entre sujeito e objeto.

Durante o desenvolvimento da relação romântica, o corpo é inundado por uma série de hormônios que estimulam os centros cerebrais de prazer. Logo, a sensação de se estar perto do objeto do amor gera uma espécie de sedação, um misto de tranquilidade com bem-estar tão intensos que com poucas outras coisas pode-se comparar.

O mesmo ocorre durante a relação sexual: “Cada vez que o sexo acontece, a ocitocina é liberada intensamente, mais em mulheres do que em homens. Outro elemento entra nessa equação, mais nos homens: a vasopressina. Juntos, os dois induzem a emissão da dopamina, reforçando a sensação de recompensa.”⁹

Tendo em vista a verdadeira reviravolta química que ocorre no corpo, não é difícil perceber a capacidade assombrosa que o amor tem de alterar violentamente o pensamento e o comportamento humano. Pessoas, aparentemente sãs, podem fazer loucuras quando envolvidas em um relacionamento amoroso.

Ocorre muitas vezes também aquilo que os psicólogos chamam de monomania. Enrico Ferri¹⁰ diz o seguinte:

As leis humanas não podiam deixar de ocupar-se dessas relações entre a paixão e o crime, porque não podiam deixar de ser impressionadas pela frequência dos crimes determinados pelo turbilhão de uma paixão [...] pode atingir um estado de intensidade que constitua um delírio, uma obsessão, aquilo a que os psicólogos chamam monomania, isto é, a tirania de uma ideia,

⁸ KONDER, Leandro. *Sobre o amor*. [S.l.]: São Paulo, Boitempo. 2007, p. 7.

⁹ CORDEIRO, Tiago. *Op. Cit.*

¹⁰ FERRI, Enrico. *Op. Cit.* 2020, p. 19

de um sentimento que paralisa e exclui a influência de qualquer outra ideia ou sentimento que pudesse reter o homem no cumprimento daquilo que julga ser o seu dever.

O amor sexual, principalmente nos primórdios da relação, tem o dom de criar uma verdadeira obsessão. É como se o homem voltasse aos seus estágios primitivos, encontrando poderosa dificuldade de ser guiado pela racionalidade.

O amor, então, será encarado neste trabalho como espécie do gênero paixão. Será definido como o sentimento que, ao mudar a composição hormonal do corpo, alterando o estado de consciência regular, ofuscando a racionalidade, termina por causar, em maior ou menor grau, uma obsessão do sujeito para com o objeto, caracterizando-se também pelo afeto, bem-estar com a proximidade e pelo desejo sexual.

1.3 O CIÚME

Kátia Ferreira e Marcus Aquotti¹¹ assim falam sobre o ciúme:

Ao adentrar no jardim do amor, muitos se machucam com o espinho dos florais, isto é, o ciúme, sentimento que surge da insegurança, medo da perda, dependência e síndrome da inferioridade e que é considerado por muitos como desagregador, já que enfraquece ou até mesmo destrói a harmonia existente entre o casal, desgastando a relação.

A despeito disso, em uma visão romântica, o ciúme também é considerado o tempero do amor, razão pela qual, em enquete realizada recentemente em Instituição de Ensino Superior, 50% dos entrevistados acredita que sentir ciúmes está ligado diretamente à ideia de amar.

Não há consenso sobre o assunto. Porém, é razoável afirmar que o ciúme, quando existe, para bem ou para o mal, nasce diretamente da paixão amorosa. Portanto, pode-se considerar o ciúme uma paixão derivada, vez que sua concepção não se dá sem antes a presença de outra paixão, o amor.

Nessa esteira, é também notável a pujante capacidade que esse sentimento tem de causar sofrimento àquele que o sente. Luiza Nagib¹², cita Roland Barthes, Roque de Brito Alves e Nietzsche, para contextualizar a natureza do ciúme.

O ciúme incomoda, fere, humilha quem o sente. Roland Barthes diz: ‘Como ciumento, sofro quatro vezes: porque sou ciumento, porque me reprovos em

¹¹ FERREIRA, Kátia Regina de Oliveira; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim. *Op. Cit.* 2009. p. 02.

¹² ELUF, Luiza Nagib. *Op. Cit.* 2017, p. 168.

sê-lo, porque temo que meu ciúme magoe o outro, porque me deixou dominar por uma banalidade. Sofro por ser excluído, por ser agressivo, por ser louco e por ser comum.’

O ciúme nasce de um profundo complexo de inferioridade; é um sintoma de imaturidade afetiva. Roque de Brito Alves, ao falar do ciúme e do crime passional comenta que ‘o ciumento não se sente somente incapaz de manter o amor e o domínio sobre a pessoa amada, de vencer ou afastar qualquer possível rival como, sobretudo, sente-se ferido ou humilhado em seu amor próprio. O ciúme não é como se afirma apressadamente ou romanticamente – sem fundamento científico - uma prova de amor, confundindo-se ou identificando-se amor com ciúme, como dois sentimentos inseparáveis e sim, em verdade, é a distorção ou deformação do amor’. Em outra passagem, acrescenta Brito: ‘o ciumento considera a pessoa amada mais como objeto que verdadeiramente como pessoa no exato significado desta palavra. Esta interpretação é característica do delinquente por ciúme’.

O ser humano tortura-se insistentemente quando não sabe dividir; não suporta a ideia da perda e não quer sujeitar-se a mudanças. O instinto de sobrevivência nos obriga a um egoísmo extremo e, por mais que nossas culturas tenham tentado modificar a natureza humana de todas as formas possíveis, os sentimentos de exclusividade, propriedade, egocentrismo e narcisismo parecem permanecer incólumes.

Nietzsche escreveu que ‘todo grande amor faz nascer a ideia cruel de destruir o objeto desse amor, para o subtrair para sempre ao jogo sacrílego das mudanças, porque o amor teme mais as mudanças do que a destruição’.

Para nascer, em alguém, o sentimento de ciúme, há em jogo uma mistura de vários fatores. Podem ser citados a insegurança, o medo da não reciprocidade, o medo da perda do objeto do amor, a reprovação social à reputação daqueles que sofrem o adultério. Mas tem-se que notar também que o ciúme é um sentimento que vai ser percebido de forma diferente por cada pessoa que o experiencia. Impossível, portanto, definir uma fórmula exata que justifique seu surgimento.

No entanto, um elemento que parece ser comum à maioria dos casos é o medo de perder a situação da relação amorosa em qual se vive. Como visto no capítulo anterior, a paixão amorosa gera uma verdadeira obsessão, um vício, uma dependência no objeto do amor. Evidente que caso o objeto encontre um novo parceiro, o *status quo* da relação amorosa original seria alterado, com a ameaça de dissipar-se, junto da própria relação, todo o bem-estar e afeto associados ao relacionamento.

O ciúme, portanto, está intimamente ligado a dois fatores, o nível da obsessão, que irá depender sempre da forma como cada corpo e cada consciência reage ao processo de nascimento da paixão amorosa, e a insegurança pessoal. Por óbvio, aqueles que tem uma imagem ruim de si mesmos, desprovidos de autoestima, pensarão, como consequência lógica, que o objeto do amor, muitas vezes idealizado pelo parceiro, é merecedor de uma pessoa “melhor”.

Sobre o tema, Kátia Ferreira e Marcus Aquotti¹³ (2009, p. 3), esclarecem importantes pontos sobre o ciúme:

Tendo como base as pesquisas de Freud e alguns de seus seguidores, o ciúme pode ser classificado em três categorias: normal, neurótico e paranoide.

A primeira tem origem em mecanismos de proteção inconscientes, como a projeção, onde o ciumento transfere para outra pessoa seu próprio desejo de infidelidade ou até mesmo sua atração homossexual pelo rival. Via de regra, esse tipo de ciúme é efêmero, contudo, de acordo com a autoestima da pessoa ciumenta, ele pode ser mais duradouro, chegando a atingir o nível do intolerável.

Já o ciúme neurótico tem suas origens no Complexo de Édipo, onde a criança sente-se excluída da relação que, até então, mantinha com a mãe por conta da presença do pai, que se apresenta como um terceiro a ameaçar sua exclusividade.

Nesse contexto, o ciumento teme constantemente ser novamente excluído, à semelhança do que ocorreu na infância, o que configura um verdadeiro Complexo de Exclusão.

[...] Por fim, tem-se a categoria paranoide que se consubstancia no ciúme em sua forma mais delirante, onde a pessoa tem a certeza absoluta que está sendo traída.

Tendo em mente essa divisão, o ciúme tido como normal é o mais comum. São poucas as pessoas que podem dizer que nunca o sentiram na vida, por mais leve que seja. O mecanismo de projeção entra como uma espécie de autodefesa. Quando o indivíduo enxerga em si mesmo o desejo, ou mesmo a possibilidade, de infidelidade, projeta esse sentimento ao objeto do amor. Agora, acreditando que o objeto do amor tem também o desejo e as possibilidades de ser infiel, sente sua posição na relação amorosa ameaçada. Porém, como explicitado na citação em epígrafe, esta modalidade costuma ser efêmera e não gera complicações maiores para a vida do casal.

Já quando falamos do ciúme neurótico, a gravidade do sentimento para a relação amorosa começa a ser mais sentida. Nesse caso, o temor de ser excluído e substituído por outro parceiro se torna uma obsessão.

Como esse tipo de ciúme costuma ter uma constância e duração maior que o ciúme normal, acaba-se por desgastar a convivência do casal. O par ciumento também acaba sofrendo golpes diários em sua própria autoestima, na medida em que o ciúme constante acaba afastando o parceiro, criando um ciclo vicioso. Quanto mais medo de exclusão e ciúme o indivíduo sente, mais afasta o parceiro, o que faz com que perca autoestima e, por conseguinte, mais ciúme e medo de exclusão sente.

¹³ FERREIRA, Kátia Regina de Oliveira; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim. *Op. Cit.*, 2009. p. 03.

Já o terceiro, e mais grave, tipo de ciúme de que trata a citação acima é o paranoide. Essa modalidade ocorre quando o ciumento acredita fielmente, tem plena convicção de que está sendo traído pelo parceiro. Quando o indivíduo chega nessa fase, encontra em qualquer conduta do parceiro um motivo para suspeitar de uma infidelidade. Age como um louco, pensando tudo a partir de uma lógica própria, desconexa da realidade.

Esse tipo de ciúme é o mais perigoso, já que, nos outros dois, não há uma suspeita fundada da existência de infidelidade, apenas o receio de que a mesma ocorra. A infidelidade do parceiro está, portanto, em um campo abstrato, longínquo do mundo real, no caso do ciúme normal e do neurótico. Já no ciúme paranoide, embora muitas vezes não haja qualquer indício de infidelidade, a traição penetra o mundo concreto, ao menos na consciência do ciumento. Para ele, a infidelidade é real. Logo, com a transgressão concretizada na mente do ciumento, muito mais chance o tem de tomar alguma atitude violenta ou contundente contra o companheiro ou a relação.

Vale lembrar que qualquer pessoa, independente de gênero, pode ser acometido por essas modalidades de ciúme. No entanto, é mais comum que os homens tomem atitudes violentas em relação a ele, visto que a infidelidade feminina é vista com muito mais reprovação pela sociedade que a masculina. Há outro sentimento que é comumente chamado de ciúme, porém este pesquisador não acredita ser esse o termo adequado, sendo então um sentimento à parte, que tem seu nascimento na posse e suas raízes no patriarcalismo. Por esse motivo, será tratado em capítulo próprio.

Dessa forma, a definição que será utilizada por este estudo é que o ciúme é uma paixão, derivada do amor, que surge no contexto de um relacionamento sexual-amoroso, caracterizada pela angústia gerada pela ideia de que o ciumento irá ser substituído, traído ou excluído da vida do parceiro em favor de outros, gerando a mudança do *status quo* do relacionamento.

1.4 O SENTIMENTO DE POSSE

O sentimento de posse, no contexto de uma relação sexual-amorosa, ocorre quando um dos parceiros enxerga no outro não uma pessoa, mas sim um bem, do qual pode livremente dispor.

Ferreira e Aquotti¹⁴ (Ferreira-Santos, 2003, p. 133, Apud Aquotti, Ferreira 2009, p. 6), afirmam que o sentimento de posse está intimamente vinculado ao direito de controlar e dispor das coisas e pessoas (sejam elas casas, carros, terras, mulheres ou maridos) e, portanto, leva a sensação de poder. Esse poder, a bem da verdade é muitas vezes irreal [...]

O que importa para aqueles que tem o sentimento de posse sobre o outro é o controle da vida do parceiro. Por isso, muitas vezes não é sequer o medo da infidelidade a força motriz, e sim a necessidade de ser o único que pode desfrutar do parceiro, não apenas no sentido sexual.

Por isso, quando presente o sentimento de posse, não se busca apenas restringir a possibilidade de interação romântica do parceiro com outros, mas também a interação do parceiro com qualquer outra pessoa que esteja em sua esfera, sejam amigos, família ou colegas de trabalho.

Esse sentimento está intimamente ligado ao patriarcalismo. A partir do momento em que o homem assume a mais alta posição de poder na hierarquia familiar, inclusive sustentando a sua mulher economicamente, desenvolve-se naturalmente o sentimento de ser dono da mesma.

Luiza Nagib¹⁵ diz que “o homem se sente possuidor daquela mulher porque ele a mantém. O sentimento de posse que o homem sente com relação à mulher vem do fato de sustentá-la. Dinheiro é poder.”

Por óbvio que há em jogo um componente econômico. Quando o marido sustenta a mulher, acredita que em troca a mulher lhe deve fidelidade absoluta, não apenas no campo sexual. Por isso, tão importante foi a inserção da mulher no mercado de trabalho, principalmente na segunda metade do séc. XX.

Porém, além do componente econômico, há também um fator cultural fortíssimo. Não só no Brasil, mas na imensa maioria dos países do mundo, o homem ainda hoje é visto (ainda que não pela lei) como chefe do poder familiar. Se no relacionamento amoroso uma das partes tem mais poder que a outra, mesmo que o poder seja conferido ao homem muitas vezes de forma dissimulada ou escondida da plena vista, quase sempre haverá alguma forma de abuso desse poder por aquele que o detém.

Não que todos os homens vão cometer o abuso físico ou mesmo verbal contra a sua companheira. Porém, muitas vezes sem intenção ou sem sequer ter percebido, o homem toma uma posição de vantagem conferida pela cultura patriarcal. Um exemplo banal, que representa

¹⁴ FERREIRA, Kátia Regina de Oliveira; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim. *Op. Cit.*, 2009.

¹⁵ ELUF, Luiza Nagib. *Op. Cit.* 2017, p. 84

esta ideia, é quando a mulher tem que trocar de roupa a mando do marido. O homem, porém, nunca ou quase nunca sofre o mesmo tipo de invasão na esfera pessoal.

De fato, este é um exemplo trivial que não afeta as mulheres em forma de violência física. No entanto, demonstra como a cultura do patriarcado está enraizada de forma profunda em nossa sociedade. É justamente aí que se encontra o embrião do sentimento de posse. Ele não se manifesta apenas nos graves casos de abuso físico, mas também em pequenas atitudes que por muitas vezes passam despercebidas.

O sentimento de posse, portanto, será considerado por esse estudo como uma paixão independente, não relacionada ao amor nem ao ciúme, caracterizada pela noção de que o indivíduo pode controlar sua parceira em todos os aspectos da sua vida, não se restringindo ao campo sexual (e por isso não é uma das categorias de ciúme), com suas raízes profundamente ligadas ao patriarcalismo e ao poderio econômico do homem em relação a mulher (esse mais mitigado nos dias de hoje).

1.5 A REJEIÇÃO

Conforme já explicado em capítulo anterior, no desenvolvimento da relação romântica o corpo é inundado por todo tipo de hormônios que causam uma verdadeira obsessão com o objeto do amor. Nesse contexto, a presença física do objeto é de suma importância para que o bem-estar associado à paixão amorosa seja sentido. Porém, não são raros os casos em que a falta de sintonia emocional entre o casal gera um desencontro de interesses, conduzindo ao inevitável desmantelamento da relação.

Ainda quando o desejo de se separar seja mútuo, a transição da vida em dupla para a vida de solteiro pode ser muito estressante, especialmente para casais que compartilham anos de relação. O ser humano, geralmente, não se sente bem com mudanças bruscas. A rotina e a calma que existem em uma relação duradoura são reconfortantes e consideradas por muitos como aptas a proporcionar um porto seguro em meio às mazelas da vida. Perder esse contexto significa sair da segurança e da zona de conforto, o que quase sempre é um processo desagradável. No entanto, quando a relação é mais longa, os ânimos tendem a ser menos exaltados e o desgaste da convivência acaba por ser pior que o rebuliço emocional causado pela mudança.

Tudo muda, porém, quando um dos membros do casal ainda está feliz com o curso da relação e não deseja que ela termine. Aí ocorre o sentimento de rejeição, uma das mais desgostosas sensações que o espectro emocional humano contém. Kátia Ferreira e Marcus Aquotti¹⁶ afirmam, quanto a rejeição, que:

Tem-se que o indivíduo passa a sentir que a recompensa por todo o amor e verdadeira idolatria prestados à posterior vítima, é o abandono, a traição, e transmuta a paixão e o amor, em sentimentos revoltosos e cavilosos, intentando e ansiando pelo momento em que o outrora detentor de seus mais nobres sentimentos, prove da dor e dos sentimentos que tanto o atormentam e o assolam.

Destarte, pode-se concluir que a dor maior causada pela rejeição é o contraste que tem ela com todos os sentimentos positivos associados ao amor. Há também um sentimento de ingratidão por parte do rejeitado, que vê seu afeto e carinho serem respondidos com frieza e distância.

Além disso, é claro, há também o choque brutal causado pela separação repentina e indesejada. Esse ocorre principalmente em casais que estão há muito tempo juntos, quando o efervescer hormonal e sentimental transfigurou-se para uma sensação de segurança e tranquilidade. Se o amor, nesse caso, é comparável à dependência química, a separação pode desencadear fortes crises de abstinência. Contudo, ao invés dos sintomas físicos debilitantes, ocorrem assustadores efeitos sobre o psicológico e o emocional do indivíduo.

Não pode olvidar-se também do aspecto sexual, componente forte, principalmente entre os homens. A rejeição nesse caso, significa também uma rejeição do sexo, o que gera um abalo ainda maior na autoconfiança do indivíduo rejeitado.

No entanto, a rejeição amorosa é um processo comum. Por óbvio, não são todos os relacionamentos tidos que irão durar para sempre. Ser rejeitado, portanto, faz parte do curso natural da vida e a imensa maioria das pessoas, apesar do sofrimento inevitável, não tendem a responder com violência a um episódio destes.

Porém, algumas pessoas têm uma intolerância elevada com frustrações. Quando isso ocorre no campo amoroso, que já pressupõe um estado de exaltação emocional elevado, as consequências podem ser desastrosas.

¹⁶ FERREIRA, Kátia Regina de Oliveira; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim. *Op. Cit.*, 2009.

Quando, em 20 de agosto de 2000, o jornalista Antônio Pimenta desferiu dois disparos em sua colega e ex-companheira, Sandra Gomide, o Brasil se chocou com uma das mais conhecidas tragédias motivadas pela rejeição. Conta Luiza Nagib¹⁷ que:

Sandra havia rompido definitivamente a relação. Pimenta fez vários pedidos para voltar, mas não conseguiu modificar a decisão dela. Os colegas de trabalho notavam o desequilíbrio emocional em que mergulhara o jornalista, que se mostrava totalmente obcecado e inconformado com o fim do namoro.

Como demonstrado, o ser rejeitado pode acabar processando esse sentimento de uma forma desviante da conduta padrão humana. Dessa forma, o que seria um mero aborrecimento comum a todos que já se aventuraram no amor, torna-se uma perigosa obsessão. Inconformado com o fim do relacionamento, o sujeito tenta de todas as formas ter o objeto do amor de volta. Quando não consegue pelos meios tradicionais, aos poucos perde o contato com a realidade e passa a tentar atitudes intimidadoras.

Pimenta, em seu interrogatório policial, diz:

Quando eu atirei na Sandra, não saquei a arma para atirar nela, mas sim para intimidá-la a conversar comigo, dar as explicações de que eu precisava. (...) Eu sempre fui um homem extremamente racional, lógico, mas naquele momento eu não estava em um estado emocional que me teria impedido de cometer esse gesto brutal... Eu acho que foi Orson que disse que todos matam a pessoa que amam. Matam em palavras, em gestos. Toda a minha vida foi construída em torno dela nestes últimos quatro anos. (...) Eu idolatrava o chão que ela pisava.

Duas coisas importantes a serem notadas neste depoimento. A primeira é que o autor confessa que quando sacou a arma, não pretendia atirar, mas sim forçar a moça a conversar com ele. Essa circunstância ilustra perfeitamente o ponto explicitado nos parágrafos acima. Quando as vias naturais falham, o rejeitado passa a recorrer a violência, intimidação e medo para fazer valer sua vontade.

Outra questão importante é a clara dependência emocional que Pimenta sentia por Sandra. A escolha de palavras feita por ele foi forte e proposital. De fato, muitos sentem, ao estar no desenvolvimento de um relacionamento amoroso, que toda a vida é construída em torno daquele envolvimento. Logo, sem o relacionamento, nada mais resta pelo que viver. Esse é um sentimento perigoso e que leva a uma desconexão ainda mais profunda com a realidade.

¹⁷ ELUF, Luiza Nagib. *Op. Cit.* 2017, p. 145.

Valdir Troncoso¹⁸, em preciosa entrevista à Luiza Nagib, diz que:

Tenho notado que o criminoso passional é, em regra, homem que tem pouco recurso fabulatório, imaginativo e criativo, que tem poucos anseios e poucas aspirações, de forma que a vida dele se reduz àquela inter-relação dele com a mulher. Ele não tem amor à ciência, não tem amor à literatura, não tem amor à arte, não sonha com a felicidade da comunidade, não tem preocupação com os problemas sociais, não tem amor à pátria, quer dizer, ele tem amor à mulher dele. Ela é a vida dele. (...) Se você analisar a vida de uma pessoa que tem recursos intelectuais, que tem imaginação, que tem uma porção de ambições, o amor é uma parcela deste universo de vontades e de paixões que ela possui. Mas, em determinados homens, o amor é a única razão de ser e de existir.

Pode-se extrair desse trecho que a incidência de uma conduta violenta desviante em resposta à rejeição é mais comum em pessoas que encaram o relacionamento amoroso como a paixão única (ou central) da vida. Se todas as paixões, desejos e vontades de uma pessoa recaem sobre uma companheira, a tendência é que o impacto psicológico com a ruptura do relacionamento seja muito mais intenso, pois o rejeitado não encontra outras aspirações nas quais se apoiar. Dentro desse contexto, um conjunto de circunstâncias tornam um sentimento que outrora seria um mero descaminho, em um perigoso gatilho para a violência.

Tendo exposto estas observações, este trabalho irá considerar rejeição como qualquer recusa a manter ou continuar mantendo relações de cunho amoroso ou sexual com um determinado parceiro.

1.6 A EMOÇÃO VIOLENTA

A emoção não se confunde com a passionalidade. A passionalidade se caracteriza quando um crime é movido por uma determinada paixão humana. A emoção violenta, por outro lado, mostra-se quando há uma supressão temporária das funções racionais da cognição humana, dando espaço e liderança às funções emocionais.

Um ser envolvido por uma emoção violenta perde brevemente a capacidade de raciocinar, e tem sua conduta guiada por impulsos. O psicólogo Daniel Goleman¹⁹ criou o conceito de sequestro emocional para explicar o fenômeno. O termo descreve o processo onde impressões sensoriais são enviadas diretamente do tálamo à amígdala, antes de serem

¹⁸ ELUF, Luiza Nagib. *Op. Cit.* 2017, p. 250.

¹⁹ GOLEMAN, Daniel. *Inteligência Emocional*, Objetiva, 1995 - 375 páginas, p. 40

plenamente processadas pelo neocórtex. O processo mais comum de envio de informações como essa envolve as regiões corticais responsáveis pela organização e o processamento destas informações, o que não ocorre durante um sequestro emocional.

A influência desse processo sobre a conduta humana é tão grande que o Código Penal garantiu à violenta emoção (após injusta provocação da vítima) status de atenuante e no caso do crime de homicídio, causa de privilégio.

Vale notar, também, que esse processo nem sempre resulta em um impulso de violência física. Muitas vezes o sequestro emocional se manifesta como um simples momento de descontrole, que pode tomar forma como um insulto, choro ou apenas atitudes impensadas, ainda que inofensivas.

É importante, ainda, discutir qual o nível de influência que a emoção tem sobre a vontade e consciência humanas. Se o Direito Penal pune na medida da culpa, certo é que o nível de liberdade da consciência ao tomar uma determinada conduta é de suma importância para aferir a culpabilidade do delinquente. Por isso, acertada foi a decisão da Legislação Pátria em conferir à emoção o poder de reduzir a penalidade aplicável ao caso concreto.

A violenta emoção, portanto, será entendida como o processo em que é suprimida a racionalidade, momento em que o impulso violento toma controle sobre a conduta humana, influenciando de forma mais ou menos intensa na livre vontade e na consciência.

2. AS TESES DA ACUSAÇÃO

2.1 MOTIVO TORPE (ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, I DO CP)

Dentre as diversas qualificadoras descritas pelo Código Penal, a motivação torpe, presente no primeiro inciso do dispositivo, é uma das mais utilizadas pela acusação quando se trata de um caso de homicídio passional.

Cezar Roberto Bittencourt ensina que: “Torpe é o motivo que atinge mais profundamente o sentimento ético- social da coletividade, é o motivo repugnante, abjeto, vil, indigno, que repugna à consciência média.”²⁰

Motivação torpe, portanto, é aquela que vai de encontro com a moralidade que se espera de um ser humano médio, causando um sentimento de repulsa. Não basta também a mera quebra de moralidade para configurar a qualificadora, tendo em vista que toda ocisão violenta da vida de outrem, quando não presente nenhuma excludente de ilicitude, é, a princípio, imoral.

O que configura a motivação torpe é aquilo que tanto ofende o senso moral civilizatório que causa um mal-estar em qualquer ser humano que tenha em si os valores éticos necessários para o convívio social. Como exemplo clássico deste tipo de homicídio qualificado, podemos citar o filho que assassina seus pais, de forma premeditada, com o objetivo de adiantar o recebimento da herança.

Outro exemplo perfeito para ilustrar a tal qualificadora é o homicídio cometido por motivos raciais ou homofóbicos, os chamados crimes de ódio. Certo é que, em pleno século XXI, já se encontram superadas todas as fantasias criadas pela pseudociência racista e que qualquer crime cometido em virtude de sentimento de superioridade racial causa repugnância em qualquer cidadão médio, constituindo assim uma motivação torpe.

Nesse contexto, a motivação do delito, mesmo antes da própria consumação, já é em si imoral e abjeta. Isto é, a ganância desmedida ou o ódio (como nos exemplos supracitados) já são em si, mesmo que desconectadas de qualquer crime, paixões repugnantes e antissociais.

Porém, ao adentrar na seara do crime passional, torna-se muito mais difícil distinguir uma motivação torpe de uma não-torpe. Afinal, o ciúme e a rejeição são sentimentos que

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal Parte Especial*. 3ª edição, revista e ampliada. Editora Saraiva, 2003, p. 42.

afligem grande parte da população e que não são considerados *per se* como imorais. Ambos já são profundamente enraizados no modelo social em que estamos inseridos.

Pela defesa da ocorrência da qualificadora quando existente um homicídio passional, leciona Luiz Ângelo Dourado (1967, Apud Eluf, 2017, p. 203-204), ao afirmar que todo homicida passional é um narcisista, que:

O narcisismo é o enamoramento de si mesmo. Gregory Zilboorg conceitua: o termo narcisismo não é apenas egoísmo ou egocentrismo, mas um estado de ânimo, uma atitude em que o indivíduo se elege a si próprio, ao invés de aos outros, como objeto de ‘amor’ (...) o narcisista exige a admiração ou o amor dos outros. Assim não acontecendo, julgar-se-á desprezado, morto, destruído, liquidado. Contra isso, como é evidente, lutará com todas as suas forças, podendo até cometer homicídio. Desta forma, o narcisista não escolherá a esposa ou amante por suas qualidades intrínsecas, mas pelo que renderem em bajulação, amor incondicional, lisonja, que serão aceitos como sentimentos autênticos, naturais, necessários para que seu prestígio e segurança aumentem sempre. (...) A tese de que o passional tornou-se criminoso porque estava dominado por um grande amor ferido só pode ser admitida, a nosso ver, se considerarmos esse ‘amor’ como traduzindo o monstruoso amor a si mesmo, amor próprio, vaidade, medo ao ridículo ou narcisismo.

No entanto, a visão de que todo homicida passional é impelido por uma motivação torpe, leia-se o narcisismo, parece ser demasiadamente reducionista. Na prática forense, caberá sempre aos juízes naturais do fato determinar a presença dessa qualificadora subjetiva, não cabendo uma análise “automática” e determinista de que a qualificadora sempre estará presente nos crimes passionais, sob risco de furtar ao réu o direito ter um julgamento justo, imparcial e individualizado.

Por outro lado, parece acertada a afirmação de que quando for o narcisismo o móvel determinante do delito, restará saciada a contextualização necessária para a incidência da qualificadora. Porém, a análise estará sempre condicionada à apreciação da prova, principalmente a testemunhal, uma vez que também há a possibilidade de que o ciúme ou o sentimento de rejeição não tenham a sua origem no auto amor exacerbado.

Nessa mesma esteira, o ciúme pode surgir ainda da insegurança pessoal, o que destoa diametralmente do narcisismo. A insegurança é um sentimento comum, presente na imensa maioria da população. A sua existência inclusive é benéfica, quando não exagerada, pois torna a pessoa mais humana e mais consciente dos próprios defeitos.

Ela se manifesta de diversas formas nos relacionamentos amorosos, desde a necessidade constante de aprovação vinda do outro membro do casal até o medo de ser substituído.

É importante ressaltar que a insegurança é um fenômeno que decorre diretamente da natureza da paixão amorosa. Como já exposto anteriormente em capítulo próprio, o amor transforma quase todos os aspectos da vida de quem o tem, alterando as esferas psicológicas e fisiológicas do ser. Ele não muda apenas o comportamento, mas até a composição hormonal, causando uma verdadeira embriaguez químico-hormonal. Logo, quem tem para si o objeto do amor também tem em si o medo de perdê-lo, já que com ele iria embora também todo o estado psíquico inebriante pelo qual é envolvido o ser que ama.

Vale também diferenciar o ciúme real (com causa real) do ciúme patológico (sem causa real). Naquele, o sentimento é gerado por evidências concretas que sugerem a infidelidade. No ciúme patológico, por outro lado, não há razão para que o sujeito desconfie de qualquer traição, mas, o faz da mesma forma, criando conjecturas para explicar um sentimento injustificável.

Quando ocorre o ciúme patológico, não se tem mais como móvel criminoso um sentimento comum. Poderia, portanto, restar configurada a qualificadora do motivo torpe, vez que extravasada a normalidade e atingido um patamar tão doentio que, então, passa a ofender de forma brusca a normalidade moral do homem médio.

Porém, quando há a ocorrência de um ciúme real, isto é, com evidências ou certeza da infidelidade, parece ser natural que a resposta humana seja entrar em um estado de efervescência emocional. Neste caso, não parece acertado afirmar que há a incidência da qualificadora da motivação torpe, posto que é um sentimento relativamente comum, quando frente a uma infidelidade, e que não parece ferir a moralidade de um ser humano médio.

Nesse sentido, há decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 569.047/PR, julgado em 28/04/2015²¹.

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E III DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. CIÚME. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. I – Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis se manifestamente improcedentes (Precedentes). **II – O ciúme, por si só, sem outras circunstâncias, não caracteriza o motivo torpe.** Não obstante, no presente caso, as peculiaridades do feito não indicam a manifesta improcedência da referida circunstância qualificadora, notadamente se considerado o despropósito da ação praticada bem como a sua crueldade aviltante. Ordem denegada. (HC

²¹ STJ. HC 123.918/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 05/10/2009. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1402619&num_registro=201402091494&data=20150506&formato=PDF. Acessado em 18/01/2021.

123.918/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 05/10/2009) (grifo nosso)

Portanto, a melhor jurisprudência é no sentido de que o ciúme, quando o único elemento presente no móvel criminoso, não configura motivo torpe. Porém, não é excluída a possibilidade de ocorrência da qualificadora quando o ciúme vier acompanhado de outras motivações, restando aos juízes naturais do fato o ônus de avaliar sua ocorrência no caso concreto.

Vale salientar, também, o duplo efeito que a infidelidade tem sobre o cônjuge traído. O efeito endógeno consiste na materialização de um risco real de perda do objeto do amor e na ruptura de confiança, que consiste na expectativa de fidelidade ao assumir um relacionamento amoroso. Não à toa, a infidelidade é vulgarmente chamada de traição. Há de se recordar que não é necessária a relação sexual *per se* para que esteja configurada uma infidelidade, podendo ela ser apenas emocional. Afinal, um sujeito, casado, que se apaixona por uma colega de trabalho, mesmo que com ela não haja contato sexual, também rompe com a expectativa de fidelidade, consistência e estabilidade da relação amorosa.

Por outro lado, o efeito exógeno traduz-se pelo impacto negativo sobre a reputação do cônjuge traído, que muitas vezes se torna motivo de piada e humilhação em seu meio social. A seqüela exógena da traição afeta mais os homens, devido ao ainda forte sentimento patriarcal que permeia todos os aspectos do nosso modelo de sociedade. Nessa esteira, ensina Eluf²² que:

A ‘honra’, de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria ‘lavar sua honra’, matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o ‘respeito’ que julgava ter perdido.

Embora já ultrapassada a tese de legítima defesa da honra, que irá ser tratada em capítulo próprio, não podemos simplesmente ignorar o efeito que a ofensa à honra (tanto objetiva quanto subjetiva) tem sobre o estado psíquico daquele que venha a delinquir. Nesse sentido, Waldir Troncoso, em entrevista²³, diz que:

Vários autores de literatura transitaram ao redor disso como o próprio Pedro Vergara, mas acho que onde você encontra mais profundamente esta inter-relação entre o social e o crime passional é no Emílio Mello Lopes, quando

²² ELUF, Luiza Nagib. *Op. Cit.*, 2017, p. 235

²³ *Ibidem.*, 2017, p. 252

ele fala do amor. Ele diz assim: ‘Como é que eles querem dar o gravame da qualificadora ao crime passionnal se o crime passionnal é ordenado pela comunidade, se ele é exigido pela coletividade, se há um comando que ordena ao homem que mate?’ Quando a etiologia do crime não é exclusivamente endógena, ela tem uma concausa exógena, um fator social que conclama aquela conduta. Quem mandou que ele praticasse aquele fato – a sociedade – não pode puni-lo de forma exacerbada.

Vemos então que, de fato, há uma pressão exógena sobre o homem traído para que venha a delinquir. Não justifica o crime passionnal, mas ajuda a entender por qual motivo há tantos episódios de assassinio entre cônjuges, sendo majoritariamente cometido pelo elemento masculino do casal.

No entanto, não parece razoável dar o ônus da qualificadora, que no crime de homicídio dobra a pena mínima de seis para doze anos, quando o crime for cometido em virtude de ciúme real, com infidelidade verdadeira ou aparente. Isso, pois, a concausa exógena do crime é o forte sentimento patriarcal que vigora em toda a sociedade. Tendo em vista que é um pensamento dominante, jamais poderia ser considerado como torpe. Por óbvio, se o mecanismo para avaliar se há torpeza ou não no antecedente psíquico da ação é a repulsa moral do homem médio em relação à conduta tomada.

Destarte, o melhor caminho parece ser avaliar, com ajuda da prova disponível, se o ciúme que agiu como motivo determinante do crime é fruto de uma traição (ou aparência de traição) ou advindo de um estado de percepção anormal, paranoico e indesejável para o convívio social, caso em que neste haveria a incidência da qualificadora e naquele não.

Quando o motivo do delito é decorrente da rejeição sofrida pelo criminoso, o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da aplicação da qualificadora²⁴:

Caracteriza motivo torpe o fato de o marido, desprezado pela mulher que com ele não quer mais conviver, resolver vingar-se, desejando matá-la. O motivo é o antecedente psíquico da ação. No caso, a força que colocou em movimento o querer do agente ativo, que o levou ao gesto de matar a sua companheira, que somente não se consumou pelo fato de a vítima ter fingido que já se encontrava morta. (TJRJ, AC, Rel. Paulo Sérgio Fabião, RT 733/659)

É certo que a vingança, por si só, não torna torpe o motivo do delito, já que não é qualquer vingança que o qualifica. Entretanto, ocorre a qualificadora em questão se o acusado, sentindo-se desprezado pela amásia, resolve vingar-se, matando-a. (TJSP, AC, Rel. Jarbas Mazzoni, RT 598/310)

²⁴ FRANCO, Alberto Silva; e outros. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

O motivo, escreve Maggiore, é o antecedente psíquico da ação, a força que põe em movimento o querer e o transforma em ato: uma representação que impele à ação (in Euclides da Silveira, Crime contra a vida, p. 43, 1973). No caso, a força que pôs em movimento o querer do agente ativo, o antecedente psíquico que o levou ao ato de matar sua ex-companheira, foi a vingança, o ódio reprimido. Vingança contra quem não mais queria sujeitar-se a um companheiro incompreensivo, agressivo, mau, que a espancava sem motivo, que a deixava sem meios de subsistência. Justa e humana a vontade da ofendida de desejar e efetivar a separação. Lembra o jurista Baldassari Corurullo, referindo-se à torpeza do motivo, que ‘a baixeza do fim não está na natureza da necessidade, nem na do sentimento, está, precisamente, na antissocialidade que mostra o delinquente, em cujo ânimo o sentimento do altruísmo necessário à conservação da sociedade e, portanto, de si mesmo, não lograram vencer os impulsos próprios dos seres primitivos. (TJSP, Rec., Rel. Weiss de Andrade, RJTJSP 73/312)

No entanto, há disponível jurisprudência dissidente da corrente majoritária.²⁵ “Sendo réu e vítima casados, embora na ocasião do evento separados, não se pode cogitar ter sido torpe o móvel do crime, se a intenção do agente era, como o afirma, tentar a reconciliação com a vítima, concitando-a a manter consigo congresso carnal” (TJSC, Rec., Rel. Aloysio Gonçalves, RT 534/390)

Ao contrário do ciúme, quando o delito decorre de uma rejeição, parece ser sensato e justo aplicar o gravame da qualificadora do motivo torpe. Afinal, não há, nesse caso, uma pressão exógena para que o cônjuge abandona cometa o crime, nem há uma ofensa direta contra a honra pessoal.

Mesmo considerando que o fator endógeno ainda está presente, pois o rejeitado ainda sim teve uma quebra de expectativa da manutenção e estabilidade da relação amorosa (ao exemplo do que acontece também com a infidelidade), parece, o crime, ofender acentuadamente a moralidade do homem médio.

Importante notar que deverá incidir a qualificadora quando restar cristalino que foi a separação a causa dominante do assassinio. Evidentemente, não se pode jamais reconciliar um casal com a ocisão violenta da vida do outro. Contudo, no cotidiano forense, por vezes é difícil distinguir qual o motivo determinante do delito.

Uma ocorrência relativamente normal em brigas de separação é a humilhação ou provocação de um cônjuge para com o outro. Caso ela ocorra logo antes do *iter criminis*, caberá ao Conselho de Sentença decidir qual foi a força motriz do crime. Caso seja ela a violenta emoção causada pela provocação injusta da vítima, deverá ser aplicado o privilégio constante no artigo 121, parágrafo 1º do CP, hipótese que será tratada em capítulo próprio. Porém, se os

²⁵ ELUF, Luiza Nagib. *Op. Cit.*, 2017, p. 206.

juízes naturais do fato pensarem que não fora a provocação, mas sim a vingança pela separação a concausa dominante, deverá ser aplicada a qualificadora da motivação torpe.

Dessa forma, quando há na mesma conduta a provocação e a vingança pela separação como antecedentes psíquicos da ação, caberá aos jurados, no caso concreto, decidirem qual fora a dominante, vez que impossível a aplicação do privilégio em concurso com qualificadoras de ordem subjetiva²⁶.

2.2 MOTIVO FÚTIL (ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, II DO CP)

Bittencourt²⁷ discorre sobre o motivo fútil da seguinte forma:

Fútil é o motivo insignificante, banal, desproporcional à reação criminosa. Motivo fútil não se confunde com motivo injusto, uma vez que o motivo justo pode, em tese, excluir a ilicitude, afastar a culpabilidade ou privilegiar a ação delituosa. Vingança não é motivo fútil, embora, eventualmente, possa caracterizar motivo torpe.

Motivo fútil, portanto, é aquele que é tão irrelevante e tão desimportante que denota uma desproporcionalidade acentuada entre o antecedente psíquico da ação e a conduta tomada pelo delinquente. São exemplos clássicos, da incidência desta qualificadora, o homicídio em decorrência de briga de trânsito ou então devido a uma discussão entre vizinhos.

Eluf²⁸ fala o seguinte sobre a diferenciação entre o motivo torpe e o motivo fútil no caso dos crimes passionais:

Fútil é o mesmo que insignificante, irrelevante, sem importância, de modo que a reação do acusado, ao matar a vítima, afigura-se totalmente desproporcional ao motivo que o levou ao ato. Na maioria dos casos, o homicida passional terá agido por motivo torpe, mas se, ao analisar os fatos detidamente, a acusação se convencer de que o motivo do crime foi fútil, terá de fundamentar seu entendimento nas circunstâncias reais que determinaram a conduta do réu e acusá-lo com base em conceitos firmados pela doutrina e pela jurisprudência.

²⁶ PANTOLF, Laís Macorin, *Homicídio Qualificado Privilegiado*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/65493/homicidio-privilegiado-qualificado#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Penal%20traz%20que,matar%20pelo%20fim%20do%20namoro>.

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto, *Op. Cit.* 2003, p. 43.

²⁸ ELUF, Luiza Nagib. *Op. Cit.* 2017, p. 209.

Verdade é que há uma preferência notável, no cotidiano forense, pelo uso da qualificadora do motivo torpe em casos de crime passional. Nada mais natural, tendo em vista que, como já amplamente explorado em capítulos anteriores, a paixão amorosa é um dos mais potentes modificadores de consciência e percepção dentre o enorme leque de emoções humanas. Eluf²⁹ continua:

No intuito de melhor explicar a diferença de conceituação entre futilidade e torpeza, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão que analisa os motivos do crime, assim se pronunciou: ‘A futilidade deve ser apreciada segundo *quod prelumque accidit*. O motivo é fútil quando notadamente desproporcionado ou inadequado, do ponto de vista do *homo medius* e em relação ao crime de que se trata. Se o motivo torpe revela um grau particular de perversidade, o motivo fútil traduz o egoísmo intolerante, prepotente, mesquinho, que vai até a insensibilidade moral’ (TJSP, Rec., Rel. Onei Raphael, RJTJSP 73/310)

No sentido de que o ciúme ou a rejeição, como móveis da conduta delituosa, não constituem motivação fútil, há farta jurisprudência³⁰:

Quando o agente atua impulsionado, premido, pressionado pelo sentimento do ciúme, fundado ou não, não se pode dizer que se cuida de motivo irrelevante, insignificante, fútil (TJSP, Rec., Rel. Diwaldo Sampaio, RT 595/349)

O homem que, embora esteja separado da mulher, a encontra em sua casa juntamente com as filhas, na companhia de outro, não age por motivo fútil, podendo o motivo até ser injusto, mas sua injustiça, embora desconforme com a ética ou com o direito, não é desconforme com o antecedente psicológico (TJMG, AC, Rel. Costa Loures, RT 976/322)

É cristalina a inadequação da qualificadora do motivo fútil. Quem discute por interesse no reatar uma relação conjugal interrompida e, vendo-se rejeitado, pratica um crime, não age por móvel insignificante (TJSP, Rec., Renato Nalini RJTJSP 141/362)

Se depois de baleiar a vítima, sua antiga companheira, por se recusar a voltar ao lar, o acusado alveja a si próprio, tentando suicídio, não há que se falar em motivo fútil (TJSP, Rec., Rel. Dirceu de Mello, RT 576/365)

No entanto, há também dissídios jurisprudenciais que atribuem a qualificadora do motivo fútil aos casos de passionalidade³¹:

²⁹ ELUF, Luiza Nagib. *Op. Cit.* 2017, p. 209-210

³⁰ *Ibidem*, 2017, p. 210-211

³¹ *Ibidem*, 2017, p. 211-212

Nos casos em que o ciúme é mencionado como circunstância qualificadora, sempre é enquadrado como motivo fútil e não como motivo torpe (TJSP, Rec., Rel. Luiz Betanho)

A separação de um casal induz, constantemente, uma série de traumas, todos previsíveis. Qualquer pessoa sabe disso. É cristalino, pois, que um homicídio tentado, em tais circunstâncias, há de ser erigido à categoria de fútil. (TJSP, Rec., Rel. Onei Raphael, RT 577/352)

Isto posto, parece mais correta a orientação de que o ciúme e a separação do casal, geralmente não constituem móvel fútil. O ciúme, em sua própria natureza, apesar de poder ser considerado motivo torpe, parece ser incompatível com a definição de futilidade. Considera Capez³² (2010, p. 76 Apud Baptista, 2015, p. 11) que o ciúme “influiria intensamente no controle emocional do agente, e as ações a que dá causa poderiam ser consideradas injustas, mas não comportariam a qualificação de fúteis ou torpes.”

Nesse mesmo sentido, Carla Baptista, citando Queiroz³³ (2012, Apud Baptista, 2015, p. 11) afirma que:

O que acontece nesses casos é que, por causa desse forte ciúme somado a paixão intensa surge no homem uma espécie de ‘natureza paralela’, de forma que todos os princípios que o guiaram até aquele momento não existam mais, perdem o valor. O ciúme em demasia pode aflorar em pessoas comuns, ou seja, em qualquer pessoa. O sentido racional desaparece, restando somente a emoção e ocasionando tantos crimes passionais.

Destarte, pode-se perceber que a maior parte da doutrina, bem como da jurisprudência disponível, não considera o ciúme uma motivação fútil. Acertada essa posição, posto que uma paixão humana intensa que tem o poder de causar autênticos sequestros emocionais³⁴, roubando de quem é afetado o uso completo da racionalidade. Nada que tenha este efeito sobre a mente humana pode ser considerado como fútil, insignificante ou irrisório.

Na mesma esteira, também não pode ser considerado como fútil o crime que é cometido em virtude da separação do casal, em que um dos cônjuges teve frustrada a tentativa de reconciliação amorosa e assim mata o outro membro da relação. Tal episódio pode vir a ser considerado como motivo torpe, se encararmos como força motriz do delito a vingança pela

³² BAPTISTA, Carla Viviane Bertoch. *Homicídio passional: uma discussão entre crime privilegiado e qualificado*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 23, n. 116, p. 113-146, set./out.. 2015. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=126451. Acesso em: 21 de jan 2021

³³ *Idem*.

³⁴ GOLEMAN, Daniel. *Op. Cit.*, 1995, p. 40.

rejeição sofrida. Waldir Troncoso³⁵, em entrevista, tenta explicar o que ocorre com aquele que se vê rejeitado na relação: “Arrancar o amor de dentro do homem, arrancar o sentimento de vida, arrancar aquilo que lhe é imanente, aquilo que lhe é próprio, aquilo que é a matriz que conduz a sua vida, é a mesma coisa que matá-lo. Então, ele se sente no direito de matar porque ele está em legítima defesa.”

Waldir argumenta que o criminoso passional é normalmente um homem com poucos ou nenhum interesse na vida sem ser a sua mulher:

Tenho notado que o criminoso passional é, em regra, homem que tem pouco recurso fabulatório, imaginativo e criativo, que tem poucos anseios, que tem poucos anseios e poucas aspirações, de forma que a vida dele se reduz àquela inter-relação dele com a mulher. Ele não tem amor à ciência, não tem amor à literatura, não tem amor à arte, não sonha com a felicidade da comunidade, não tem preocupação com os problemas sociais, não tem amor à pátria, quer dizer, ele tem amor à mulher dele. Ela é a vida dele. (...) Se você analisar a vida de uma pessoa que tem recursos intelectuais, que tem imaginação, que tem uma porção de ambições, o amor é uma parcela deste universo de vontades e de paixões que ela possui. Mas, em determinados homens, o amor é a única razão de ser e de existir.

Com esse ponto de vista, é possível entender melhor como se dá a transformação de rejeitado para delinquente. Quando a relação amorosa é o único ou um dos únicos interesses pessoais de alguém, e essa relação vem ao fim, o sujeito passa pela destruição da própria concepção de existência que tem em relação a si mesmo.

Ele acredita que não há vida além daquela relação, e por isso, ao sentir que não tem nada a perder, acaba por cometer atrocidades na tentativa de mitigar um pouco da própria dor. Isso explica, inclusive, a ocorrência recorrente de homicídios-suicídios quando se trata de passionalidade criminosa.

Considerando os argumentos supracitados, não aparenta ser correto considerar o término do vínculo da união amorosa, ou o ciúme, móvel fútil. Dessa forma, ressalvadas as peculiaridades do caso concreto, não deve, em via de regra, ser aplicada a qualificadora do motivo fútil aos casos de crime passional.

³⁵ ELUF, Luiza Nagib. *Op. Cit.*, 2017, p. 250-251

2.3 FEMINICÍDIO (ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, VI C/C PARÁGRAFO 2º-A DO CP)

Dentre as qualificadoras já expostas nesse trabalho, a do feminicídio é a que costuma causar a maior divergência de entendimento. Naturalmente, visto que a lei que introduziu esta espécie de qualificação ao nosso Código Penal é ainda muito recente, tendo sequer completado uma década de validade.

A principal discussão gira em torno da natureza jurídica do feminicídio. Seria uma qualificadora de ordem subjetiva ou objetiva? Essa é uma questão de demasiada importância. Caso considere de natureza subjetiva, restaria prejudicado o quesito referente a ela se o Conselho de Sentença acatasse a tese de homicídio privilegiado. Da mesma forma, ela não se comunicaria entre os partícipes, em caso de concurso de agentes.

Porém, antes de adentrar especificamente nessa temática, convém fazer uma breve exposição acerca dos elementos da dita qualificadora. A lei dita que a morte deve ocorrer por razões da condição do sexo feminino. Por sua vez, o parágrafo 2º-A nos dá três situações que são consideradas como razões da condição do sexo feminino. A primeira delas é a violência doméstica ou familiar (inciso I).

Bianchini³⁶ tece as seguintes considerações sobre o tema:

A partir de uma interpretação sistemática (que é aquela que busca uma exegese levando-se em consideração o conjunto do ordenamento jurídico), chega-se à Lei Maria da Penha e percebe-se que lá a expressão ‘violência doméstica’ e familiar como ‘qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Como se pode perceber, para que se configure a violência doméstica e familiar justificadora da qualificadora, faz-se imprescindível verificar a razão da agressão (se baseada ou não no gênero) (...)

Com essas informações, podemos concluir que se pode ter uma violência ocorrida no âmbito doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido contra a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino (Ex. Marido que mata a mulher por questões vinculadas ao consumo de drogas). O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, portanto, como antes já se ressaltou, é a existência de uma violência baseada no gênero.

³⁶ BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, 2016. p. 03-04. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=150221. Acesso em: 22 jan. 2021.

Portanto, parece pacífico que não basta apenas a relação de cunho familiar, amoroso ou afetivo entre delinquente e vítima para configurar a violência doméstica. Sendo imprescindível, portanto, que se verifique que a motivação do crime foi baseada em uma dissonância de gênero.

A segunda condição exposta no código para que seja configurada as razões da condição de sexo feminino é o menosprezo à condição de mulher (inciso II). Bianchini³⁷ diz que:

A morte em razão de menosprezo à condição de mulher é a segunda espécie de feminicídio trazida pela nova lei.

Há menosprezo quando o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela mulher vítima, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, desapreciação, desvalorização.

Essa segunda espécie de feminicídio elencada pela lei constitui-se, portanto, quando há presente o desprezo à mulher. Logo, quando a motivação do crime está embebida por razões misóginas, denotando ódio ou desdém ao sexo feminino, estará configurado o menosprezo à condição de mulher.

Por último, ainda no inciso II, há o homicídio cometido por razão de discriminação à condição de mulher. O artigo 1º da Parte I da CEDAW³⁸, tratado do qual o Brasil é signatário, define a discriminação à mulher da seguinte forma:

Para os fins da presente Convenção, a expressão 'discriminação contra a mulher' significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Bianchini³⁹ dá como exemplos que se enquadram neste tipo de feminicídio: “São situações que, exemplificativamente, configuram a discriminação: matar mulher por entender que ela não pode estudar, por entender que ela não pode dirigir, por entender que ela não pode ser diretora de uma empresa, por entender que ela não pode pilotar avião etc.”

Dessa forma, o feminicídio por discriminação ocorre sempre que o móvel dominante do delito for o entendimento de que as mulheres não deveriam ter o tratamento isonômico em relação aos homens.

³⁷ BIANCHINI, Alice. *Op. Cit.*, 2016. p. 04.

³⁸ ONU. *Convenção CEDAW*. Onu Mulheres. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf.

³⁹ BIANCHINI, Alice. *Op. Cit.*, 2016. p. 05.

Tecida essas breves considerações, faz-se imperioso agora expor os entendimentos doutrinários quanto à natureza jurídica da qualificadora do feminicídio. São três as correntes em destaque.

Pelos que entendem ser de natureza subjetiva a qualificadora do feminicídio, temos Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Baptista Pinto⁴⁰ (2015, p. 84 Apud Bianchini, 2016, p. 6):

[...] a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do Inc. I do parágrafo 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dato objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o parágrafo 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI do parágrafo 2º, que, ao estabelecer que homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não por meios de execução.

Vale ressaltar a orientação de Cezar Roberto Bittencourt⁴¹ :

[...] o próprio móvel do crime é menosprezo ou discriminação à condição de mulher, mas é, igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista.

Na opinião de Francisco Dirceu Barros⁴²:

As qualificadoras subjetivas são aquelas relacionadas com a motivação do crime e as objetivas, relacionam-se com as formas de sua execução. A violência doméstica, familiar e também o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não são formas de execução do crime, e sim, a motivação delitiva; portanto, o feminicídio é uma qualificadora subjetiva.

Também relevante a orientação de Mauro Truzzi Otero⁴³ (2015, Apud Bianchini, 2016, p. 7):

[...] o inciso II aludido esclarece que para a ocorrência do feminicídio, a vítima, além de ser mulher, deve restar caracterizado que o crime foi motivado ou está relacionado com o menosprezo ou discriminação à condição de

⁴⁰ BIANCHINI, Alice. *Op. Cit.* 2016. p. 06.

⁴¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Homicídio discriminatório por razão de gênero*. Disponível em: <https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/37-homicidio-discriminatorio-por-razoes-de-genero>

⁴² IMPETUS. *Estudo completo do feminicídio*. Disponível em <https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-%20feminicidio> Acessado em: 22/01/2021

⁴³ BIANCHINI, Alice. *Op. Cit.* 2016. p. 07.

mulher. Tais incisos não são cumulativos. Outro aspecto importante a ser observado é a qualificadora inserida no inciso IV, do § 2º, ser de natureza subjetiva, porquanto relacionada com o móvel interno do agente (“razões de condição de sexo feminino”), em nada se relacionando com o meio ou modo de execução do crime, o que afasta o caráter objetivo da qualificadora.

Bianchini⁴⁴ cita como defensores da objetividade da qualificadora:

Vicente de Paula Rodrigues Maggio – Advogado criminalista: para o autor, com o advento da Lei 13.104/2015, que incluiu mais uma qualificadora ao crime de homicídio, cinco passam a ser as espécies de qualificadoras: 1) pelos motivos (incisos I a II – paga, promessa ou outro motivo torpe, e pelo motivo fútil); 2) meio empregado (inciso III – veneno, fogo, explosivo, asfixia, etc.); 3) modo de execução (inciso IV – traição, emboscada, dissimulação, etc.), 4) por conexão (inciso V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) e, a novidade, 5) pelo sexo da vítima (inciso VI – contra mulher por razões da condição de sexo feminino). Para Vicente Maggio as qualificadoras previstas nos incisos III, IV e VI são objetivas. [...] Paulo Busato - Promotor de Justiça: para o autor, trata-se de “dado absolutamente objetivo, equivocadamente inserido em disposição que cuida de circunstâncias de natureza subjetiva. A partir dessas premissas, lança-se observação acerca do motivo imediato, que pode qualificar o crime se aderente às hipóteses do art. 121, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, quadro que não se confunde com a condição de fato, ou seja, com o contexto objetivo, caracterizador do cenário legal de violência de gênero, palco em que se desenvolveram os ataques contra a mulher dramaticamente encerrados com a sua morte.

A terceira posição doutrinária é a de que as circunstâncias previstas no inciso I do parágrafo 2º-A é de ordem objetiva e as previstas no inciso II são de natureza subjetiva. Os principais autores que defendem essa tese são Everton Zanella, Márcio Friggi, Marcio Escudeiro e Vírgilio Amaral (2015, Apud Bianchini, 2016, p. 11)⁴⁵:

Com efeito, na esteira de Amom Albernaz Pires, é correto dizer que a nova qualificadora do feminicídio não constitui o móvel imediato da conduta, isto é, o agente pode ter agido por causa de uma discussão banal com a vítima (motivo fútil) ou por força de sentimento de posse em relação à ofendida, reforçado pelo seu inconformismo com o término do relacionamento afetivo (motivo torpe). [...]

Acolhidos esses argumentos, nesse caso específico, conclui-se pela possibilidade de feminicídio privilegiado diante da compatibilidade das qualificadoras objetivas com o benefício previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal. Neste aspecto, portanto, ainda que o Conselho de Sentença reconheça a incidência de uma das causas minorantes do § 1º do art. 121 do Código Penal, deverá o Magistrado quesitar a qualificadora do inciso VI do § 2º c.c. § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal. De outro lado, a norma estampada no

⁴⁴ BIANCHINI, Alice, *Op. Cit.* 2016.

⁴⁵ BIANCHINI, Alice. *Op. Cit.*, 2016. p. 11.

referido § 2º, inciso II não conta com referência normativa no nosso ordenamento jurídico. Nessa linha, caberá ao aplicador delimitar a extensão do conteúdo da expressão menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

De início, ressalte-se que a figura em comento não se confunde com o conceito legal de violência doméstica ou familiar, raciocínio evidente sem o qual se concluiria no sentido da inutilidade do inciso citado. Trata-se de indicação que amplia o cenário abarcado pela Lei Maria da Penha e que com ele não se confunde. Nesse trilho, qualquer situação de fato não correspondente ao palco que encerre âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima do agente com a vítima pode se reportar ao inciso II. No entanto, o argumento só terá validade lógica se a compreensão do inciso telado, ao contrário da indicação do inciso I, sinalizar tratar-se o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher de motivo imediato do crime, independentemente do cenário fático-objetivo no qual o evento macabro se desenvolveu. Efetivamente, o contexto objetivo de violência de gênero é aquele reportado pelo art. 5º da Lei Maria da Penha e que caracteriza o feminicídio executado nas condições do § 2º-A, inciso I. Em qualquer outro contexto, haverá feminicídio se o móvel do delito foi simplesmente o menosprezo ou a discriminação a que se refere o inciso II. Adotada essa premissa, infere-se que a qualificadora atinente ao feminicídio, identificada a hipótese do § 2º-A, inciso II, tem natureza subjetiva e, portanto, nesse caso, incompatível com o privilégio. De outra banda, a torpeza é inerente à própria conduta movida pelas razões em debate e, de outro lado, repele a ideia de futilidade. O feminicídio, nesse âmbito de discussão, poderia se conjugar com as qualificadoras objetivas de meio e de modo de execução (CP, art. 121, § 2º, incisos III e IV), mas não com aquelas indicativas de outros motivos diretos do delito (CP, art. 121, § 2º, incisos I, II e V). Na medida em que as causas de diminuição de pena são votadas antes das qualificadoras pelo Conselho de Sentença, por força do art. 483 do Código de Processo Penal, o acolhimento de tese de homicídio privilegiado implicará em prejuízo do quesito corresponde à ocorrência de feminicídio se se cuidar de crime formatado à luz do art. 121, § 2º-A, inciso II, do Código Penal.

A solução é diferente na hipótese de feminicídio decorrente de violência doméstica ou familiar, como já apontamos acima. A natureza da qualificadora em testilha, na forma há pouca defendida, implica em desdobramentos nas hipóteses de concurso de pessoas diante da regra inserta no artigo 30 do Código Penal. Nesse trilho, o coautor ou partícipe de feminicídio responderá pela figura qualificada se o delito for cometido em contexto de violência doméstica ou familiar, por certo, desde que o predito cenário tenha ingressado na sua esfera de conhecimento. De outro lado, a conduta movida pelo menosprezo ou simples discriminação à condição de mulher – circunstância de caráter pessoal – não se comunica ao coautor ou partícipe. Este, impelido pela mesma razão, concorre no feminicídio por motivo próprio e não por conta das regras de comunicabilidade previstas no artigo 30 do Código Penal. Por outro turno, se o concorrente, motivado pela sede de vingança derivada de alteração anterior com a ofendida, instigou terceiro a matá-la e este, movido apenas pelo sentimento de desprezo à condição de mulher, efetivamente executou o homicídio, o partícipe responderá como incurso no art. 121, § 2º, inciso I do Código Penal (torpeza da motivação), enquanto a conduta do autor violará a norma do art. 121, § 2º, inciso VI (na forma prevista no § 2º-A, inciso II, ambos do Estatuto Repressivo).

Vistas todas as posições, é da opinião deste pesquisador que a qualificadora do feminicídio é evidentemente subjetiva. Isso porque em sua descrição, constante no inciso VI do artigo 121, parágrafo 2º, é caracterizada pela expressão “em razão de”. Logo, impossível assumir que essa expressão tenha qualquer outra significação que não seja a motivação do delito.

Seguindo essa lógica, como a melhor doutrina nos ensina que as qualificadoras subjetivas dizem respeito à motivação ou à finalidade do crime, não se pode jamais pensar que a qualificadora do feminicídio fuja à essa classificação. Nada muda o fato de que o parágrafo 2º-A traz condições aparentemente objetivas para o aferimento da qualificadora, isto pois o rol é meramente exemplificativo. Já o texto da qualificadora *per se* constante no inciso VI deixa bem claro que não se tratam de meios de execução do delito e sim de móvel da conduta criminosa.

Traçadas essas configurações, convêm discutir a possibilidade de incidência concomitante da qualificadora do feminicídio com outras qualificadoras de ordem subjetiva. Porém, a resposta para essa questão é inteiramente baseada em como se é considerada a natureza da qualificadora do feminicídio.

Caso o operador do direito encare-a como de ordem subjetiva, nada tem que se falar em cumulação com o motivo torpe, ou o motivo fútil, vez que configuraria um caso de *bis in idem*, hipótese abominada pelo ordenamento jurídico.

Porém, caso o jurista acredite que a qualificadora do inciso VI seja de natureza objetiva, não só pode ela ser cumulada com as outras qualificadoras de ordem objetiva como também com as de ordem subjetiva. Coelho⁴⁶ defende essa posição:

Inexiste óbice à admissão da qualificadora do motivo fútil, decorrente do suposto cometimento dos fatos por ciúme, e do feminicídio, porquanto, embora possuam relação, não se fundamentam nas mesmas razões. A motivação, de caráter subjetivo, é relacionada a causa da ação do agente, enquanto a vulnerabilidade da vítima (feminicídio), sopesa as circunstâncias desta na relação íntima de afeto.

Porém, no cotidiano forense, parece ser mais sábio permitir que o Conselho de Sentença escute os argumentos e decidam por si mesmos. Caso fosse resolvido o dissídio na fase de

⁴⁶ COELHO, Estér Corrêa. A possibilidade de reconhecimento da qualificadora do feminicídio em face da presença de outra qualificadora subjetiva no crime de homicídio. *Revista da ESMESC*: Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, v. 26, n. 32, p. 59-84, 2019. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=155602. Acesso em: 22 jan. 2021.

pronúncia, estaria sendo furtada do Júri a sua competência para decidir a Justiça correta pra cada fato. No entanto, caso a jurisprudência um dia consiga uniformizar a questão, estaria sanada a disputa e a controvérsia jurídica poderá, então, ser resolvida na fase de pronúncia.

3. AS TESES DE DEFESA

3.1 A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Evandro Lins e Silva⁴⁷ (1997, Apud Eluf, 2017, p. 234) nos explica que:

Nos casos passionais, a legítima defesa da honra foi uma criação dos próprios advogados para chegar a um resultado favorável que fosse além do privilégio. Com isso, tornou-se muito frequente, aconteceu em inúmeros casos – eu próprio defendi diversos – o júri aplicar uma pena que equivalia à pena do homicídio culposo. Isso era possível porque, no exercício da legítima defesa, a própria lei prevê um excesso culposo. (...) Como o réu era primário, o juiz normalmente aplicava uma pena de dois anos, que permitir a concessão do *sursis*.

Essa defesa, utilizada por Evandro no caso Doca Street, viria a ser uma das mais utilizadas teses defensivas, principalmente até os anos 70. Embora a legítima defesa da honra não fosse prevista em lei, tornou-se relativamente comum o seu acolhimento pelo Tribunal do Júri. Essa tese surgiu como resposta à supressão do artigo de lei que enquadrava a emoção e a paixão intensa como excludentes da responsabilidade penal. Nesse sentido, Eluf⁴⁸ conta que:

Não há dúvida de que a supressão de artigo de lei favorável aos criminosos passionais e sua substituição por outras regras que determinavam que a emoção e a paixão não impediam a responsabilidade penal, apesar de atenuarem a pena, não foi bem recebida pelos advogados de defesa. Eles não queriam a condenação de seus clientes e procuravam soluções para absolvê-los ou para condená-los a pena ainda menor do que a prevista para o homicídio privilegiado.

Dessa forma, surgiu a legítima defesa da honra e da dignidade, que os jurados aceitavam, sem muito esforço, para perdoar a conduta criminosa. Até a década de 1970, ainda havia na sociedade um sentimento patriarcal muito forte. A concepção de que a infidelidade conjugal da mulher era uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado encontrava eco nos sentimentos dos jurados, que viam o homicida passional com benevolência. Por essa razão, embora o novo Código tivesse eliminado a exclusão de ilicitude referente à paixão e à emoção, o Júri Popular passou a aceitar outras teses para absolver o marido ou amante vingativo. A mais popular de todas, a legítima defesa da honra, foi usada numerosas vezes, com sucesso, para absolver assassinos de mulheres.

⁴⁷ ELUF, Luiza Nagib. *Op. Cit.*, 2017, p. 234

⁴⁸ *Idem*.

Embora não esteja objetivamente prevista pela legislação, há precedente doutrinário e jurisprudencial que justifique a tese de legítima defesa da honra. Bittencourt⁴⁹ leciona que “todos os bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico são, em tese, defensáveis pela legítima defesa, inclusive a honra, própria ou de terceiro.”

Nessa esteira, os requisitos para a configuração do instituto da legítima defesa são a ocorrência de uma agressão injusta, atual ou iminente; bem jurídico (direito) próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; e o *animus defendendi*.⁵⁰

Vale ressaltar, porém, que há de haver uma correlação proporcional entre o meio utilizado e a agressão injusta que ele pretende repelir. Destarte, mesmo que se considere um adultério um atentado à honra do cônjuge traído (o que será melhor analisado abaixo), jamais pode-se pensar que há moderação e proporcionalidade entre uma ação não violenta (a suposta ofensa à honra) e uma reação violenta (o homicídio ou tentativa de homicídio contra a adúltera). Sequer deve-se cogitar o excesso culposos, já que a ação que gerou a ocisão não era violenta. Sendo assim, o agente tem a consciência de que o meio utilizado para repelir a injusta agressão é impróprio e desproporcional, mas, mesmo assim, dá prosseguimento à sua conduta excedente. Bayer⁵¹ ensina que: “O excesso doloso pode ser considerado quando, o agente, de vontade livre e consciente, sabe onde exatamente finda o amparo que a lei lhe oferece, mas não contente com isso realiza o “plus”, movido por um desejo autônomo, que na maioria dos casos é a ira.”

Contudo, não há nem que se discutir a natureza do excesso, já que o adultério não é uma ofensa à honra do agente traído. A honra é um bem jurídico pessoal e intransferível. Logo, não há nenhuma ofensa à honra do cônjuge traído. Ao cometer o adultério, o infiel não ofende nada que não seja a própria honra, visto que a sua ação, embora não seja digna de uma reação violenta, ainda assim é considerada imoral pelo homem médio.

A honra do homem não reside na conduta de sua mulher. A concepção de que a honra do marido pode ser maculada pela infidelidade de sua esposa (premissa fundamental para a tese de legítima defesa da honra) é consequência de um modelo social baseado no patriarcalismo, em que a submissão sexual da mulher ao homem é considerada como elemento central de sua reputação e respeitabilidade social. Eluf⁵², nesse mesmo sentido, afirma que:

⁴⁹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. volume 1. 24ª edição, Saraiva Jur, 2018. p. 437.

⁵⁰ Ibidem, p. 434.

⁵¹ BAYER, Diego Augusto. *Legítima defesa: a linha tênue entre o excesso doloso e o excesso exculpante*. Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943186/legitima-defesa-a-linha-tenu-e-entre-o-excesso-doloso-e-o-excesso-exculpante> Acessado em 27/01/2021

⁵² ELUF, Luiza Nagib. *Op. Cit.* 2017, p. 235.

A ‘honra’, de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria ‘lavar sua honra’, matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o ‘respeito’ que julgava haver perdido. O homem que mata a companheira ou ex-companheira, alegando questões de ‘honra’, quer exercer, por meio da eliminação física, o ilimitado direito de posse que julga ter sobre a mulher e mostrar isso aos outros. Não é por acaso que a maioria dos homicidas passionais confessa o crime. Para eles, não faz sentido matar a esposa supostamente adúltera e a sociedade não ficar sabendo...

Nessa orientação, há importantes julgados proferidos em nossos tribunais superiores:

Candente, como é de seu vezo, o ilustre e saudoso penalista Nélson Hungria, dizia: ‘o amor que mata, amor-Nemésis, o amor açougueiro, é uma contrafação monstruosa do amor... O passionalismo que vai até o assassinio, muito pouco tem a ver com o amor. Efetivamente, não é amor, não é honra ferida, esse complexo de concupiscência e ódio, de torvo ciúme e estúpida prepotência que os Otelos chamam sentimento de honra, mas que, na realidade, é o mesmo apetite que açula a *uncia tigris* para a caça e a carnagem.’ (TJSP, Rec., Rel. Carmargo Sampaio, RJTJSP 53/312 Apud Eluf, 2017, p.239)

José Frederico Marques, depois de salientar que não há desonra para o marido na conduta da esposa, acrescenta judiciosamente que ‘tais atos traduzem, antes, desforço e vingança, por isso que a ofensa já estava consumada’ (Curso de Direito Penal, vol. II/122). Na verdade, o sangue não lava, mancha. A honra, ensina Basileu Garcia, no sentido de pudicícia ou pudor – esta sim – pode ser objeto de legítima defesa. Suponha-se uma mulher assaltada por alguém que lhe quer macular a honra, atentando contra seu pudor. Ela tem o direito de matar, se necessário, o ofensor, em legítima defesa (Instituições de Direito Penal, vol. I, t. I/312)” (TJSP, AC, Rel. Rocha Lima, RJTJSP 36/292 Apud Eluf, 2017, p.239)

A legítima defesa da honra não tem o mínimo cabimento quando acoberta uma vingança ou extravasamento de ódio” (RT 487/304 Apud Eluf, 2017, p.239)

O uxoricida passional, que pratica o crime em exaltação emocional, pode apenas invocar a causa de redução de pena prevista no parágrafo 1º do art. 121 do CP, não, porém a legítima defesa da honra” (TJSP, AC, Rel. Humberto da Nova, RT 48/265 Apud Eluf, 2017, p.239)

Felizmente, a sociedade fez considerável progresso no combate ao machismo sistêmico que desvalorizava, e muito, o valor da mulher enquanto ser humano. Embora o machismo ainda seja presente em nossa sociedade, há de se comemorar os avanços feitos nesse sentido. Hoje, a equivocada tese de legítima defesa da honra é considerada ultrapassada e não costuma mais ser aceita pelos tribunais.

Vale ressaltar que, felizmente, a tempo da conclusão desse estudo, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra

é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A decisão, tomada na sessão virtual encerrada em 12/03/2021, referendou liminar concedida pelo ministro Dias Toffoli em fevereiro, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779⁵³:

Ao reafirmar sua decisão liminar, o ministro Dias Toffoli deu interpretação conforme a Constituição a dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa. Acolhendo sugestão do ministro Gilmar Mendes, o voto de Toffoli determina que a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo não podem utilizar, direta ou indiretamente, o argumento da legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais nem durante julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Na decisão liminar de fevereiro, o impedimento se restringia a advogados de réus.

Segundo Toffoli, além de ser um argumento “atécnico e extrajurídico”, a tese é um “estratagema cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida” e totalmente discriminatório contra a mulher. A seu ver, trata-se de um recurso argumentativo e retórico “odioso, desumano e cruel” utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.

Dessa forma, encontra-se, de uma vez por todas, pacificada a questão jurisprudencial sobre a validade do uso da legítima defesa da honra como tese defensiva. Importantíssima e também bastante acertada a decisão tomada pela Corte Suprema, encerrando décadas de luta contra a banalização do feminicídio.

3.2 HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (ARTIGO 121, PARÁGRAFO 1º DO CP)

A causa de diminuição de pena prevista no artigo 121, parágrafo 1º do CP, está entre as teses mais fortes que podem ser utilizadas pela defesa em caso de homicídio passional. A doutrina estabelece três requisitos para que seja configurado o privilégio: a provocação injusta da vítima, o domínio de emoção violenta e a imediatidade entre provocação e reação⁵⁴.

⁵³ STF. *Notícias*: ADPF 779. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>> Acessado em 30/03/2021

⁵⁴ BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Op. Cit.* 2003, p. 38.

Nelson Hungria (1958, apud Eluf, 2017, p. 228)⁵⁵ define emoção como: “Um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade, a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica.”

Bittencourt⁵⁶, no que tange à diferenciação entre paixão e emoção, afirma que:

É extremamente difícil distinguir, com segurança, emoção e paixão, pois não apresentam diversidades de natureza ou de grau, já que esta nasce daquela, e, assim como há paixões violentas e emoções calmas, o inverso também é verdadeiro, embora se diga que a emoção é aguda e a paixão é crônica. A única diferença que se pode afirmar com certeza é que a emoção é passageira e a paixão é duradoura.

A partir dessas considerações, é possível estabelecer que a paixão é um estado persistente de alteração de consciência, enquanto a emoção é um estado passageiro, agudo e transitório, de perturbação da vontade e da consciência. Embora não exclua a responsabilidade penal, o legislador optou por permitir que a emoção, somada a alguns outros requisitos, tem a capacidade de servir como causa de diminuição de pena no crime de homicídio.

Portanto, não é toda a emoção que autoriza a incidência do privilégio. Para que haja a ocorrência da causa de diminuição de pena, exige-se primeiro que a emoção seja violenta. Sobre o tema, Bittencourt⁵⁷, leciona que:

Constata-se, com efeito, que não é qualquer emoção que pode assumir a condição de privilegiadora, no homicídio, mas somente a emoção intensa, violenta, absorvente, que seja capaz de reduzir quase que completamente a *vis electiva*, em razão dos motivos que a eclodiram, dominando, segundo os termos legais, o próprio autocontrole do agente. A intensidade da emoção deve ser de tal ordem que o sujeito seja dominado por ela, ou seja, o sujeito ativo deve agir sob o ímpeto do choque emocional. Sob o domínio de violenta emoção significa agir sob choque emocional próprio de quem é absorvido por um estado de ânimo caracterizado por extrema excitação sensorial e afetiva, que subjuga o sistema nervoso do indivíduo. Nesses casos, os freios inibitórios são liberados, sendo orientados, basicamente, por ímpetos incontroláveis, que, é verdade, não justificam a conduta criminosa, mas reduzem sensivelmente a sua censurabilidade.

Vê-se então, que o domínio da violenta emoção se comunica com o conceito de sequestro emocional⁵⁸ previamente mencionado. Exige-se, dessa forma, que a emoção turve os

⁵⁵ ELUF, Luiza Nagib. *Op. Cit.*, 2017, p. 228.

⁵⁶ BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Op. Cit.* 2003. p. 38

⁵⁷ *Ibidem*, 2003, p. 38-39

⁵⁸ GOLEMAN, Daniel. *Op. Cit*, 1995, p. 40

sentidos, cegando a racionalidade e fazendo com que o sujeito aja com base em impulsos animalescos. Vale lembrar que o sequestro emocional nem sempre resulta em violência física. Porém, quando o impulso emocional resulta em ocisão violenta, reconhece a lei que reduz a censurabilidade da conduta tomada.

O Código Penal vai além e estabelece que o domínio da violenta emoção tem que ter sido causado por uma injusta provocação da vítima. Bitencourt⁵⁹ afirma que a injusta provocação da vítima tem a seguinte natureza:

Com efeito, além da violência emocional, é fundamental que a provocação tenha partido da própria vítima e seja injusta, o que não significa, necessariamente, antijurídica, mas quer dizer não justificada, não permitida, não autorizada por lei, ou, em outros termos, ilícita. A injustiça da provocação deve ser de tal ordem que justifique, de acordo com o consenso geral, a repulsa do agente, a sua indignação. Essa repulsa não se confunde com legítima defesa, como injusta provocação tampouco se confunde com agressão injusta. Com efeito, se a ação que constitui a provocação for legítima, e, nesse caso, cabe ao sujeito ativo submeter-se a ela, não se pode falar em privilegiadora ou causa de diminuição de pena, por faltar um requisito ou elementar indispensável, que é a injustiça da provocação.

A provocação, portanto, tem de partir da vítima e basta que não seja autorizada por lei para que seja configurada como injusta. Importantíssimo notar que, entre a injusta provocação da vítima e o ato criminoso, há de haver uma relação de imediatidade. Isso decorre do próprio conceito de emoção, tendo em conta a sua natureza aguda. O impulso causado pela violenta emoção, por óbvio, ocorre no momento, ou logo após a injusta provocação da vítima.

Eluf⁶⁰, defendendo que o privilégio raramente poderá incidir nos crimes passionais, já que a paixão é crônica, e não aguda como a emoção, afirma que:

A violenta emoção, como já foi visto, somente poderá atenuar a pena imposta se a reação do agente ocorrer logo em seguida a injusta provocação da vítima. Tal situação é difícil de se configurar nos casos de crime passional, pois a paixão não provoca reação imediata, momentânea, passageira, abrupta. A paixão que mata é crônica e obsessiva; no momento do crime, a ação é fria e se reveja premeditada. O agente teve tempo para pensar e, mesmo assim, decidiu matar.

No entanto, considerando a definição de homicídio passional como sendo a ocisão violenta gerada pelo contexto de um relacionamento amoroso, pouco importa se o agente é

⁵⁹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Op. Cit.* 2003. p. 39

⁶⁰ ELUF, Luiza Nagib. *Op. Cit.*, 2017, p. 229-230.

impelido pelo estado passional crônico ou pelo estado emocional agudo (ainda sim gerado em virtude do contexto de relacionamento amoroso) para que seja configurado o crime passional. Sendo assim, o marido que nunca teve ciúmes antes, mas que, ao tomar conhecimento de um adultério, mata sua mulher, ainda assim é um homicida passional.

No entanto, vale ressaltar que, quando o homicídio é causado por um estado crônico de paixão, sendo premeditado, pensado, planejado e executado, não estaremos diante de um caso de incidência do privilégio. O sujeito que chega armado ao local, e lá sofre uma provocação da vítima, não agiu impelido por violenta emoção, posto que já chegou ao local do crime com a intenção de cometê-lo.

O requisito da imediatidade, porém, é mais ou menos elástico, sendo exigido que o criminoso pratique a conduta ainda com o “sangue quente” causado pela provocação. Nesse sentido Bittencourt⁶¹, leciona que:

Para reconhecer a minorante em apreço, nosso Código Penal vinculou a ação —sob domínio de violenta emoção— a um requisito temporal: logo em seguida a injusta provocação da vítima. Com efeito, a reação tem de ser imediata, ou seja, é necessário que entre a causa da emoção (injusta provocação) e esta praticamente inexista intervalo. Com efeito, reação à provocação injusta deve ser imediata, de pronto, sem intervalo, isto é, ex improviso. O impulso emocional e a ação dele resultante devem ocorrer imediatamente após a provocação injusta da vítima. (...) Efetivamente, a reação à provocação injusta não pode ser motivada pela cólera, pelo ódio, fundamentadores de vingança desautorizada. Contudo, sustentamos que a expressão —logo em seguida— deve ser analisada com certa parcimônia e admitida, quando a ação ocorrer em breve espaço de tempo e perdurar o estado emocional dominador. Logo, deve-se reconhecer a privilegiadora quando o agente reagir logo depois, sem demora, em breve espaço temporal, ou seja, enquanto perdurar o —domínio da violenta emoção—, pois inúmeras razões podem ter impedido a reação imediata, sem, contudo, abastar ou eliminar o estado emocional dominador⁴⁵. No entanto, a elasticidade do requisito temporal não deve ser de tal ordem que permita a vingança privada ou a premeditação. Assim, por exemplo, o homicídio praticado friamente horas após a pretendida injusta provocação da vítima não pode ser considerado privilegiado.

Vale lembrar que caso o crime não ocorra logo após a injusta provocação da vítima, ou a emoção que impele o agente seja fraca, não exercendo o domínio completo sobre suas ações, irá ser caso de incidência da atenuante genérica prevista no art. 65, III, c, última parte (Código Penal), e não do privilégio.

Para concluir, Eluf⁶² transcreve as seguintes jurisprudências sobre a temática:

⁶¹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Op. Cit.* 2003. p. 40

⁶² ELUF, Luiza Nagib. *Op. Cit.*, 2017, p. 230-231

O impulso emocional e o ato que dele resulta devem seguir-se imediatamente à provocação da vítima para configurar o homicídio privilegiado (art. 121, parágrafo 1º, do CP). O fato criminoso objeto da minorante não poderá ser produto da cólera que se recalca, transformada em ódio, para uma vingança intempestiva” (TJSP, AC, Rel. Marino Falcão, RT 622/268)

O homicídio praticado friamente não será privilegiado, não obstante a ocorrência de provocação” (TJSP, AC, Rel. Jarbas Mazzoni, RJTJSP 128/459)

Não se compadece com a legítima defesa, nem com a hipótese de violenta emoção, que autoriza a conclusão do homicídio privilegiado, a conduta de quem vai armar-se para dar continuidade a atrito inicial, pois ambas exigem que a reação seja incontinenti, *sine intervallo*. As agressões findas ou pretéritas não a podem configurar (TJSP, AC, Rel. Jarbas Mazzoni, RJTJSP 128/459)

4. CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o material angariado e analisado neste estudo, fica claro a este pesquisador que o principal desafio para os operadores do direito, no que concerne à capitulação jurídica da criminalidade passional, é encontrar o equilíbrio entre a punição exacerbada e a redução demasiada da reprovação sobre a conduta do homicida passional.

O profissional, assim como os juízes leigos, deve, portanto, estar sempre atento à perigosa dialética entre o punir demais e o punir de menos, tomando o cuidado necessário para não ser atraído por sedutores extremos. Afinal, o crime passional é uma espécie contraditória, possuindo a capacidade singular de inspirar em uns a compaixão e em outros a mais dura repugnância.

Será então que se mata por amor? E se sim, será que matar por amor aumenta ou diminui a censurabilidade da conduta? Essas são perguntas complexas, mas que, neste estudo, apresentaram algumas possíveis respostas.

Ao abandonar o conceito de amor romântico (ou perfeito), aproximamos essa paixão do *eu* humano, que é, por natureza, inconsistente, grosseiro e imperfeito. O amor humano é repleto de ciúmes, falhas, raiva e violência. Negar que essas outras paixões surjam do amor é reduzi-lo a um pequeno ponto em relação ao grande espectro de sentimentos e complexidade que acompanham aquilo que ocupa tão grande e importante parte da nossa vida.

Por outro lado, não podemos permitir que essa retórica leve à errônea compreensão de que os Otelos são merecedores de perdão por suas condutas supostamente motivadas por um sentimento nobre. Que fique claro: não o são. A origem psíquica e emocional do homicídio passional jamais deve servir para justificá-lo, somente para compreendê-lo.

Embora o estado de exaltação emocional exerça influência sobre a vontade do indivíduo, esta não é completa, o poder de decisão, embora mitigado, ainda está presente. Caso contrário seria tratado como um semi inimputável, que não consegue se autodeterminar de acordo com o entendimento do caráter ilícito do fato. Não é este o caso.

Porém, há de se levar em conta que o amor tem o condão de entorpecer a consciência e a vontade. Não ao ponto de excluir a responsabilidade penal, mas com certeza ao ponto de reduzir a censurabilidade da conduta. O cotidiano forense mostra que o homicida passional normalmente não é uma pessoa vil, não se dedica à atividade criminosa e quase nunca reincide. Mas, em determinadas circunstâncias de tempo, lugar e fato, acaba por cometer o mais bárbaro dos crimes.

O mais importante é que seja respeitada a individualidade de motivos e circunstâncias, característica tão marcante desta espécie de delito. Isto, sem dúvidas, foi uma das razões que levou o Poder Constituinte Originário a entregar aos leigos o julgamento dos crimes contra a vida. No Júri se faz a mais humana das justiças, e assim o deve ser. Claro que os juristas tentaram e tentarão, de uma forma ou de outra, generalizar o tema para escolher a melhor fórmula a ser aplicada ao caso concreto. No entanto, só a análise casual feita pelo Tribunal do Júri é capaz de ler as entrelinhas e desvendar o complexo labirinto de mistérios que envolvem o assassinato por amor. Sempre com comedimento, sempre com razoabilidade, encontrando a virtude da Justiça entre os dois extremos injustos.

Difícil missão, vez que as paixões derivadas envolvidas nessa espécie de delito são profundamente ambíguas e variáveis. O ciúme pode se revestir ou não de futilidade, assim como a morte pela rejeição pode ter ares de torpeza ou não. A mesma espécie de paixão pode em alguns casos qualificar e em outras ser até causa de privilégio.

A principal conclusão, pois, desta pesquisa, vem a ser a necessidade de nunca afastar a análise desse tipo de delito das circunstâncias do caso concreto. Há homicídios passionais que foram cometidos de forma vil e aqueles que ocorreram em um honesto momento de descontrole emocional. Não há como apontar uma fórmula matemática que diga sempre qual o melhor caminho a ser tomado pelo julgador. Porém, o princípio da razoabilidade parece ser um bom e necessário guia para a formação do convencimento dos Jurados e dos Tribunais.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, Carla Viviane Bertoch. *Homicídio passionai*: uma discussão entre crime privilegiado e qualificado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 116, p. 113-146, set./out.. 2015. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=126451.

BAYER, Diego Augusto. *Legítima defesa: a linha tênue entre o excesso doloso e o excesso exculpante*. Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943186/legitima-defesa-a-linha-tenue-entre-o-excesso-doloso-e-o-excesso-exculpante>

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, 2016. p. 03-04. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=150221.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Homicídio discriminatório por razão de gênero*. Disponível em: <https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/37-homicidio-discriminatorio-por-razoes-de-genero>

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal Parte Especial*. 3ª edição, revista e ampliada. Editora Saraiva, 2003

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. volume 1. 24ª edição, Saraiva Jur, 2018.

COELHO, Estér Corrêa. A possibilidade de reconhecimento da qualificadora do feminicídio em face da presença de outra qualificadora subjetiva no crime de homicídio. *Revista da ESMESC: Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, Florianópolis*, v. 26, n. 32, p. 59-84, 2019. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=155602.

CORDEIRO, Tiago. Parte 2: A ciência da Paixão. *Revista Superinteressante*. Disponível em < <https://super.abril.com.br/especiais/a-ciencia-da-paixao/> > acessado em 15/10/2020

ELUF, Luiza Nagib. *A Paixão no Banco dos Réus*. 9ª edição, Editora Saraiva, 2017.

FERREIRA, Kátia Regina de Oliveira; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim. *Crime passionai*: quando o ciúme mancha a paixão de sangue, 2009. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=133561. Acesso em: 20 out. 2020.

FERRI, Enrico. *Discursos Penais de Defesa*. São Paulo: EDIJUR. 2020

FRANCO, Alberto Silva; e outros. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

GOLEMAN, Daniel. *Inteligência Emocional*, Objetiva, 1995

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. V, 1978.

IMPETUS. *Estudo completo do feminicídio*. Disponível em <https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-%20feminicidio>

KONDER, Leandro. *Sobre o amor*. [S.l.]: São Paulo, Boitempo. 2007

ONU. *Convenção CEDAW*. Onu Mulheres. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf

PANTOLF, Laís Macorin, *Homicídio Qualificado Privilegiado*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/65493/homicidio-privilegiado-qualificado#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Penal%20traz%20que,matar%20pelo%20fim%20do%20namoro>.

STF. *Notícias: ADPF 779*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>>

STJ. *HC 123.918/MG*, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 05/10/2009. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1402619&num_registro=201402091494&data=20150506&formato=PDF.